



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **COMÉRCIO E INDÚSTRIA ITAPOSTES DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., e outras**, (em conjunto denominadas “Recuperandas” ou “Grupo Itapostes”) em atenção ao art. 22, I, “e” da Lei 11.101/05 (LRE), apresentar sua Relação de Credores com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º da LRE.

I. DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “e” da LRE, a Administradora Judicial apresenta a anexa relação de credores individualizada por Recuperanda (**Doc. 01**), contendo uma comparação entre a relação apresentada pelas Recuperandas (1º Edital) e as conclusões chegadas por esta Administradora judicial após análise pormenorizada de habilitações, divergências, documentos, informações e registros contábeis, em atenção ao artigo 7º da LRE.



2. Importante esclarecer que a Excelia analisou todas as habilitações/divergências de crédito encaminhadas através do site www.excelia-aj.com.br ou pelo e-mail rj.itapostes@excelia.com.br até o dia 19/11/2020¹, considerada a devolução de prazo aos credores em razão da publicação do edital do art. 52 da LRE em jornal de grande circulação em 04/11/2020, conforme deferido na r. decisão de fl. 905.
3. No total foram apresentadas 33 (trinta e três) divergências de crédito e 07 (sete) habilitações de crédito, referentes à créditos das Classes I, II, III e IV.
4. Nesta oportunidade, a Excelia apresenta documento apartado com seu parecer jurídico e financeiros sobre as divergências e habilitações apresentadas (**Doc. 02**) e informa que também o disponibilizou em seu site (www.excelia-aj.com.br).
5. Não obstante, a Administradora Judicial verificou que diversos créditos indicados na Relação de Credores das Recuperandas não estavam adequadamente atualizados nos termos do artigo 52, §1º, II da LRE e, atendendo ao ser dever de diligência, providenciou a atualização de tais créditos.
6. Ultrapassada a fase administrativa dessa Recuperação Judicial e conclusões chegadas pela Administradora Judicial após análise de divergências, além de diversos documentos disponibilizados pelas Recuperandas, segue abaixo quadro resumido com o comparativo da dívida declarada no 1º Edital e a relação de credores apresentada pela Excelia:

Resumo - consolidado		
Edital	Valor	Quantidade de credores
AJ - total	R\$ 22.933.513,22	80
Recuperandas - total	R\$ 13.081.936,14	84
Diferença	R\$ 9.851.577,08	4

7. Ademais, a Administradora Judicial informa que diante da ausência de deliberação específica sobre a consolidação substancial, a relação de credores foi apresentada de forma individualizada por Recuperanda:

¹ Último dia do prazo de 15 dias corridos para apresentação de divergência ou habilitação de crédito diretamente à Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §1º da LRE.



Resumo Itapostes						
Classe	AJ Valor	Recuperanda Valor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais	AJ Quantidade de credor	Recuperanda Quantidade de credor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais
Classe I	R\$ 877.207,07	R\$ 326.778,71	R\$ 550.428,36	12	10	2
Classe II	R\$ 0,00	R\$ 3.730.237,26	-R\$ 3.730.237,26	-	3	- 3
Classe III	R\$ 17.467.406,77	R\$ 5.689.264,80	R\$ 11.778.141,97	15	19	- 4
Classe IV	R\$ 486.161,53	R\$ 13.020,00	R\$ 473.141,53	5	3	2
Total	R\$ 18.830.775,37	R\$ 9.759.300,77	R\$ 9.071.474,60	32	35	- 3

Resumo Concreto						
Classe	AJ Valor	Recuperanda Valor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais	AJ Quantidade de credor	Recuperanda Quantidade de credor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais
Classe I	R\$ 1.417.811,35	R\$ 878.422,44	R\$ 539.388,91	42	41	1
Classe III	R\$ 180,28	R\$ 755,28	-R\$ 575,00	1	2	- 1
Total	R\$ 1.417.991,63	R\$ 879.177,72	R\$ 538.813,91	43	43	-

Resumo Mservice						
Classe	AJ Valor	Recuperanda Valor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais	AJ Quantidade de credor	Recuperanda Quantidade de credor	Diferença de valores do 1º e 2º Editais
Classe I	R\$ 59.757,66	R\$ 2.742,39	R\$ 57.015,27	1	1	-
Classe II	R\$ 0,00	R\$ 225.083,11	-R\$ 225.083,11	-	1	- 1
Classe III	R\$ 3.193.850,82	R\$ 2.215.632,15	R\$ 978.218,67	4	4	-
Classe IV	R\$ 781.450,78	R\$ 0,00	R\$ 781.450,78	1	-	1
Total	R\$ 4.035.059,26	R\$ 2.443.457,65	R\$ 1.591.601,61	6	6	-

II. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A. CRITÉRIOS GERAIS

8. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja 07/07/2020², vencido ou vincendo, atualizado até a mesma data da do pedido, com juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.
9. Na ausência de especificação em documento ou decisão acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial utiliza juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (para créditos Classe II, III e IV) ou da Taxa Referencial – TR (para créditos Classe I), a contar do inadimplemento, distribuição da ação ou trânsito em julgado, a depender do caso.

² Para fins desta fase administrativa, foi considerado o dia 07/07/2020 (data do protocolo da petição inicial distribuída inicialmente no foro de Itapeverica da Serra/SP), em que pese posterior redistribuição para a atual vara especializada da 1ª RAJ.



10. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em linhas gerais, a Administradora Judicial assim o considera quando garantido por bem de propriedade da Recuperanda e não de terceiro, até o limite do valor da garantia.
11. Em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65.
12. Para o caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato obrigatoriamente deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
13. Em relação a créditos alegadamente existentes após o pedido da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial analisou o fato gerador do crédito, caso a caso e detalhado em seus pareceres.
14. Ademais, na hipótese de ausência absoluta de informações ou documentos que sirvam de lastro para o crédito, a Administradora Judicial entrou em contato com o credor e as Recuperandas solicitando insistentemente esclarecimentos para manutenção da posição de credor.
15. Nos casos em que a Administradora Judicial não foi atendida ou não foram fornecidos documentos hábeis a justificar a manutenção do crédito, estes foram excluídos da relação de credores ora apresentada.

B. CRITÉRIO ESPECÍFICOS

CLASSE I

16. Quanto à Classe I, não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.
17. Os honorários advocatícios e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio.



18. Os créditos referentes à honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo o excedente classificado como Classe III.

CLASSE II

19. Quanto à Classe II, o bem dado em garantia real deve ser de propriedade da Recuperanda para que o credor seja incluído em aludida classe. Do contrário, isto é, caso o bem dado em garantia não seja de titularidade da Recuperanda, mas sim de terceiro coobrigado, o credor será classificado como quirografário, sendo indispensável o registro do contrato/garantia, nos termos dos artigos 1.227, 1.492 e 1.432 do Código Civil.

CLASSE III

20. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos dos itens 7 e 8 do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP, será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.
21. Além disso, no caso em que o mesmo título configurava lastro de crédito contra mais de uma Recuperanda (na qualidade de devedora *original* e não de garantidora), optou-se por incluir o mesmo crédito nas listas das duas *Recuperandas devedoras originais*. Todavia, a Administradora ressalta que referido crédito/credor foi contabilizado uma única vez na Tabela “Resumo consolidado” do item 6 desta manifestação, evitando-se a duplicidade de valores e credores.

CLASSE IV

22. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios dos itens 7 e 8 do tópico “A” acima e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante os órgãos competentes, do contrário é realocado como credor quirografário.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

23. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados acima.



24. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail rj.itapostes@excelia.com.br.
25. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos. Assim, é de suma importância que os credores, as Recuperandas e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito (a que alude o artigo 13 da LRE) com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.
26. Diante do exposto, a Administradora Judicial requer a juntada:
- a. Da Relação de Credores, individualizada por Recuperanda (**Doc. 01**), que servirá de base para a Administradora Judicial elaborar o edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRE, que será enviado por e-mail diretamente à Ilma. Serventia;
 - b. Dos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 02**);
27. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674
(assinatura eletrônica)


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Abraão Ramos da Cruz Filho	
CPF/CNPJ	246.072.898-09	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	-
	Valor	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	4.808,60
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Ata de audiência com celebração de acordo, petição na reclamação trabalhista e planilha de atualização de crédito.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito de credor trabalhista, buscando a habilitação de crédito oriundo de acordo celebrado na reclamação trabalhista nº 0000975-32.2014.5.02.0331, correspondente à multa de atraso no pagamento da última parcela do acordo, no valor histórico de 75% sobre R\$ 3.750,00. Para fundamentar seu pedido, apresenta o acordo celebrado entre as partes, bem como petição informando o atraso no pagamento da última parcela e planilha de atualização de crédito.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente habilitação para incluir o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, o valor da multa foi corrigido monetariamente pela TR e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento da última parcela (paga em atraso).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	4.825,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Abraão Ramos da Cruz Filho	
CNPJ/CPF	246.072.898-09
Devedoras	Concreto
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	4.808,60
Crédito apuração AJ	4.825,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 4.825,00 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Multa de 75% - inadimplência da última parcela vencida em 28/02/2018	28/02/2018	3.750,00	1,0000	-	3.750,00	860	1.075,00	4.825,00
Total		3.750,00		-	3.750,00		1.075,00	4.825,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Antonio Aparecido Pereira	
CPF/CNPJ	155.597.878-92	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Gilberto Costa Júnior	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda.- EPP 15.000,00 Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Concreto Serviços Ltda.- EPP 29.445,11 Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via site	
Ato constitutivo/documento de representação	Não apresentou	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença, cálculos de liquidação e despacho homologatório de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito de credor trabalhista, buscando a majoração de crédito oriundo de cálculos de liquidação oriundos de sentença condenatória trabalhista na reclamação trabalhista nº 1000688-76.2019.5.02.0331. Para fundamentar seu pedido, apresenta sentença condenatória, cálculos de liquidação de sentença e respectiva decisão homologatória dos cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da decisão homologando os cálculos de liquidação de sentença, acolhe-se a presente divergência para majorar o crédito detido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial corrigiu o valor pela TR + 1% a.m. Neste cálculo não foi considerado o valor de honorários advocatícios no total de R\$ 1.552,12, que deverá ser habilitado pelo próprio patrono.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda. - EPP 32.708,31 Classe I - Trabalhista

Antonio Aparecido Pereira

CNPJ/CPF

155.597.878-92

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

15.000,00

Crédito conforme Credor

29.445,11

Crédito apuração AJ

32.708,31

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 32.708,31 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Saldo de Salário	05/05/2020	315,98						
Aviso Prévio Indenizado 51 dias	05/05/2020	2.685,81						
13º Salário Proporcional (10/12)	05/05/2020	1.316,58						
13º Salário Indenizado Projeção AvisoPrévio	05/05/2020	263,32						
Férias Vencidas (2016/2017) + 1/3	05/05/2020	2.106,52						
Férias Proporcionais (2017/2018) 10/12+ 1/3	05/05/2020	1.755,43						
Multa do art. 477 CLT	05/05/2020	1.579,89						
Multa do art. 467 CLT	05/05/2020	5.527,49						
(-) Valor à Descontar	05/05/2020	(1.358,72)						
FGTS não depositado + multa 40%	05/05/2020	13.446,45						
FGTS Rescisão + multa 40%	05/05/2020	513,15						
(-) INSS	05/05/2020	(435,52)						
Total		27.716,38						
Juros moratórios	05/05/2020	3.325,96						
Subtotal	05/05/2020	31.042,34	1,0000	-	31.042,34	63	651,89	31.694,23
Contribuição previdenciária (Reclamada+SAT)	05/05/2020	993,22	1,0000	-	993,22	63	20,86	1.014,08
Total		32.035,56		-	31.042,34		651,89	32.708,31


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Antonio Carlos Domingues	
CPF/CNPJ	140.868.878-60	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	46.000,00
	Classe	Classe I
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	63.000,00
	Classe	Classe I
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição de acordo e despacho homologatório, planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o requerente pleiteia a majoração de seu crédito Classe I. Para tanto, apresenta acordo homologado entre ele e as Recuperandas pelo juízo trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000642-87.2019.5.02.0331, bem como planilha de cálculos do valor atualizado.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo extrajudicial homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente divergência para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para realização do cálculo, a Administradora Judicial incidiu multa de 50% sobre o valor total do débito, nos termos do acordo homologado.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	63.021,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Antonio Carlos Domingues	
CNPJ/CPF	140.868.878-60
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	46.000,00
Crédito conforme Credor	63.000,00
Crédito apuração AJ	63.021,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 63.021,00 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcelas do acordo celebrado em 29/10/2019 faltantes								
100% de parcelas de natureza indenizatória - Cesta básica	29/10/2019	3.344,64						
Multa convencional	29/10/2019	1.825,96						
Multa do artigo 477	29/10/2019	3.958,39						
Diferença do FGTS + 40%	29/10/2019	35.830,14						
Férias indenizatória + 1/3	29/10/2019	7.916,77						
Aviso Prévio	29/10/2019	7.124,10						
Total das parcelas do acordo celebrado em 29/10/2019 faltantes		60.000,00						
(-) Parcelas pagas pelas Recuperandas	06/07/2020	18.000,00						
Subtotal	06/07/2020	42.000,00	1,0000	-	42.000,00	1	14,00	42.014,00
Multa de 50%								21.007,00
Total								63.021,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	BANCO DO BRASIL S.A.	
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Ricardo Lopes Godoy (Ferreira e Chagas)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP R\$ 314.643,44 Classe II - Garantia real
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 426.758,36 Não sujeito
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Contrato de abertura de crédito fixo e planilha de atualização do crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o requerente pleiteia a exclusão do seu crédito da relação de credores, dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial, decorrente de operação de alienação fiduciária em garantia. Subsidiariamente, requer a majoração do seu crédito e classificação como credor com garantia real. Para suportar seu pedido, o requerente apresenta o "Contrato de Abertura de Crédito Fixo nr. 40/00109-1" celebrado entre o requerente e a Recuperanda Itapostes e registrado no Registro de Títulos e Documentos de Itapeçerica da Serra/SP, tratando-se de financiamento para aquisição de 20 (vinte) conjuntos vibratórios para postes em concreto, dados em garantia de alienação fiduciária, bem como planilha de cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Em atenção ao artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não terá seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Conforme redação do artigo 66-B da Lei 4.587, artigo 1.361, §1º do Código Civil e da Súmula do TJSP nº 61, a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Nesse sentido, diante da apresentação de "Contrato de Abertura de Crédito Fixo nr. 40/00109-1" devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos De Itapeçerica da Serra/SP sob nº 067054 em 30/09/2008, data anterior ao pedido de recuperação judicial, acolhe-se a presente divergência para excluir o crédito do regime recuperacional, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	- - -


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Bruno Rodrigues de Mattos	
CPF/CNPJ	451.485.158-21	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	10.000,00
	Classe	Classe I
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	24.826,89
	Classe	Classe I
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença em ação trabalhista, laudo pericial contábil e despacho homologando o laudo pericial contábil	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a majoração do valor do crédito do Requerente arrolado na Classe I. Para tanto, apresenta sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1000633-28.2019.5.02.0331, bem como laudo pericial contábil liquidando os valores da sentença e respectiva decisão homologatória do laudo.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de laudo pericial contábil homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente divergência para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial adotou os critérios fixados em sentença: correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento da obrigação e juros de 1% a.m. desde a distribuição da Reclamação Trabalhista. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do cálculo e valor do crédito, uma vez que não estão sujeitos à recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	24.406,52
	Classe	Classe I - Trabalhista

Bruno Rodrigues de Mattos	
CNPJ/CPF	451.485.158-21
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	10.000,00
Crédito conforme Credor	24.826,89
Crédito apuração AJ	24.406,52
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Data da distribuição da RT	05/08/2019
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 24.406,52 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Apuração dos Valores Devidos a Título de Verbas Rescisórias								
Valor do capital corrigido até 01/03/2020	01/03/2020	23.633,45	0,9944	(132,40)	23.633,45	128	1.008,36	24.641,81
(-) INSS apurado								(235,29)
Total		23.633,45		(132,40)	23.633,45		1.008,36	24.406,52


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Camila Gravato Iguti	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	-
	Valor	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. – EPP
	Valor/Moeda	304.992.048,28
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração pública	
Documentos comprobatórios do crédito	Contrato 197-0237.003.00000588-0 e aditamento (Cheque Especial); Contrato 21-0237.734 (Girocaixa Fácil); Planilhas de atualização de crédito referentes aos cartões empresariais 4260.55*****2468 e 5526.68*****1820	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito pleiteando a inclusão de crédito do Requerente na Classe III, decorrentes de contratos bancários celebrados entre a Recuperanda Concreto e o banco Requerente. Para suportar o seu pleito, o Requerente apresenta (A) Contrato de Cheque Especial; (B) Contrato de capital de giro - Girocaixa Fácil e (iii) Planilhas com atualização de (C) valores decorrentes de cartões de crédito empresariais cujas faturas não foram pagas.		
Parecer da Administradora Judicial		
A Administradora Judicial verificou que os contratos apresentados (A e B), possuíam data de vencimento em janeiro/2015 e 2013, respectivamente. Muito embora ambos possuam cláusula de renovação automática, o Requerente deixou de apresentar extratos bancários que comprovassem as datas de movimentação que pudessem postergar a data de vencimento dos instrumentos, muito embora a credora tenha sido questionada pela administradora judicial. Nesse sentido, o artigo 206, §5º, I do Código Civil fixa o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição da cobrança de dívidas líquidas fixadas em instrumento particular. Ademais, embora solicitados inúmeras vezes ao credor, os contratos/extratos referentes ao crédito dos cartões empresariais (C) não foram apresentados. Dessa forma, não há documentação que suporte referido crédito, sendo de rigor sua exclusão. Diante do exposto, a Administradora Judicial deixa de acolher integralmente a habilitação de crédito, por prescrição e ausência de documentação que suporte o pleito, nos termos dos artigos 206, §5º, I do Código Civil e 9º, III da Lei 11.101/2005.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	-
	Valor	-
	Classe	-


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Camila Gravato Iguti	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	225.083,11
	Classe	Classe II - Garantia Real
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor/Moeda	358.779.705,18
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor/Moeda	1.114.272,09
	Classe	Não sujeito
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração pública	
Documentos comprobatórios do crédito	Planilha de atualização de valores referentes ao contrato 197-0237.003.00000481-6 (Cheque Especial); Contrato 21-0237.606 (Cred Esp Parcelado Pós); Contrato 21-0237.650 (BCP Pós-fixada); Contrato 21-0237.734 (Girocaixa Fácil); Planilhas de atualização de crédito referentes aos cartões empresariais 5526.68*****2234 e 4260.55*****1309	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito pleiteando a inclusão de crédito do Requerente na Classe III, decorrentes de contratos bancários celebrados entre a Recuperanda Concreto e o banco Requerente. Para suportar o seu pleito, o Requerente apresenta (A) Planilha de atualização de valores de Contrato de Cheque Especial; (B) Contratos de capital de giro e (C) Planilha de valores decorrentes de cartões de crédito empresariais cujas faturas não foram pagas.		

Parecer da Administradora Judicial

A Administradora Judicial verificou que os contratos apresentados (B) possuíam data de vencimento entre 2013 e 2014 respectivamente. Muito embora possuam cláusula de renovação automática, o Requerente deixou de apresentar extratos bancários que comprovassem as datas de movimentação que pudessem postergar a data de vencimento dos instrumentos. Nesse sentido, o artigo 206, §5º, I do Código Civil fixa o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição da cobrança de dívidas líquidas fixadas em instrumento particular.

Ainda, embora solicitados, os contratos/extratos referentes ao crédito do cheque especial (A) e cartões empresariais (C) não foram apresentados. Dessa forma, não há documentação que suporte referido pleito, sendo de rigor sua exclusão.

No tocante ao Contrato 21-0237.650 (integrante dos contratos tipo B), a Administradora Judicial verificou a existência de alienação fiduciária em garantia ao contrato, referente à máquinas/fôrmas de concreto e cujo contrato foi devidamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos. Diante da formalização da garantia, excluiu-se parte do crédito em razão da propriedade fiduciária, submetendo o saldo ao regime da recuperação judicial na Classe III, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 (LRE), de acordo com os cálculos elaborados pela Administração Judicial, nos termos do referido Contrato.

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito. Em relação aos Documentos A e C, a AJ deixa de acolher a habilitação de crédito por ausência de documentação que suporte o pleito, conforme artigo 9º, III da LRE. Em relação aos contratos B (21-0237.606 e 21.0237.734), a Administradora deixa de acolher a habilitação em razão da prescrição, nos termos dos artigos 206, §5º, I do Código Civil. Finalmente, em relação ao Contrato 21.0237.650, acolhe-se parcialmente o pedido para habilitar o crédito na Classe III, descontado o valor referente à alienação fiduciária, que não se submete ao regime da recuperação judicial (art. 49, §3º da LRE).

Ademais, embora a Recuperanda tenha inicialmente arrolado o valor de R\$ 225.083,11 em sua lista de credores, a Administradora Judicial verificou que tal crédito decorre de sentença condenatória em ação de cobrança nº 0007066-27.2015.4.03.613, ora em fase de Agravo em Recurso Especial que ainda não transitou em julgado. Diante da ausência de título executivo exigível (sem trânsito em julgado), a Administradora Judicial não manteve referido valor em sua lista de credores.

Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	998.360,13
	Classe	Classe III - Quirografário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
CNPJ/CPF	00.360.305/0001-04
Devedora	Mservice
Crédito conforme Edital	225.083,11
Crédito conforme Credor	358.779.705,18
Crédito apuração AJ	998.360,13
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros de mora	1%
Juros remuneratórios	1,47%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 998.360,13 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJ/SP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Título	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Juros Remuneratórios 1,47% (R\$)	Comissão de Permanência	Comissão de Permanência (R\$)	Inadimplência 5% (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 13/60	20/04/2012	20/05/2013	3.502,13	3.553,29	1,9017	6.757,32	15.205,09	1,0575	201,49	2.605	3.041,02	32.260,33
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 14/60	20/04/2012	20/06/2013	3.553,61	3.501,81	1,8897	6.617,30	15.245,00	1,0576	204,67	2.574	3.049,00	32.171,39
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 15/60	20/04/2012	20/07/2013	3.605,85	3.449,57	1,8772	6.475,57	15.288,81	1,0574	206,97	2.544	3.057,76	32.084,53
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 16/60	20/04/2012	20/08/2013	3.658,86	3.396,56	1,8649	6.334,23	15.324,51	1,0572	209,36	2.513	3.064,90	31.988,42
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 17/60	20/04/2012	20/09/2013	3.712,64	3.342,78	1,8510	6.187,33	15.357,96	1,0570	211,71	2.482	3.071,59	31.884,01
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 18/60	20/04/2012	20/10/2013	3.767,22	3.288,20	1,8378	6.043,01	15.395,36	1,0561	211,19	2.452	3.079,07	31.784,06
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 19/60	20/04/2012	20/11/2013	3.822,60	3.232,82	1,8242	5.897,37	15.424,17	1,0557	212,93	2.421	3.084,83	31.674,73
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 20/60	20/04/2012	20/12/2013	3.878,79	3.176,63	1,8096	5.748,47	15.456,97	1,0551	213,75	2.391	3.091,39	31.566,01
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 21/60	20/04/2012	20/01/2014	3.935,81	3.119,61	1,7969	5.605,54	15.480,84	1,0546	214,97	2.360	3.096,17	31.452,93
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 22/60	20/04/2012	20/02/2014	3.993,66	3.061,76	1,7809	5.452,63	15.502,07	1,0539	215,35	2.329	3.100,41	31.325,87
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 23/60	20/04/2012	20/03/2014	4.052,37	3.003,05	1,7682	5.310,12	15.540,84	1,0535	216,88	2.301	3.108,17	31.231,42
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 24/60	20/04/2012	20/04/2014	4.111,94	2.943,48	1,7533	5.160,91	15.556,84	1,0528	217,08	2.270	3.111,37	31.101,62
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 25/60	20/04/2012	20/05/2014	4.172,38	2.883,04	1,7398	5.016,00	15.576,90	1,0523	218,03	2.240	3.115,38	30.981,73
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 26/60	20/04/2012	20/06/2014	4.233,72	2.821,70	1,7243	4.865,52	15.587,14	1,0516	218,55	2.209	3.117,43	30.844,06
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 27/60	20/04/2012	20/07/2014	4.295,95	2.759,47	1,7096	4.717,72	15.601,47	1,0503	216,29	2.179	3.120,29	30.711,19
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 28/60	20/04/2012	20/08/2014	4.359,10	2.696,32	1,6944	4.568,64	15.605,60	1,0496	216,01	2.148	3.121,12	30.566,79
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 29/60	20/04/2012	20/09/2014	4.423,18	2.632,24	1,6786	4.418,45	15.606,47	1,0486	215,16	2.117	3.121,29	30.416,79
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 30/60	20/04/2012	20/10/2014	4.488,20	2.567,22	1,6650	4.274,30	15.611,47	1,0477	214,22	2.087	3.122,29	30.277,70
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 31/60	20/04/2012	20/11/2014	4.554,18	2.501,24	1,6492	4.124,98	15.605,66	1,0469	213,67	2.056	3.121,13	30.120,86
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 32/60	20/04/2012	20/12/2014	4.621,13	2.434,29	1,6338	3.977,05	15.604,01	1,0458	211,69	2.026	3.120,80	29.968,96
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 33/60	20/04/2012	20/01/2015	4.689,06	2.366,36	1,6203	3.834,28	15.591,12	1,0445	208,87	1.995	3.118,22	29.807,91
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 34/60	20/04/2012	20/02/2015	4.757,99	2.297,43	1,6051	3.687,50	15.574,48	1,0442	210,47	1.964	3.114,90	29.642,76
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 35/60	20/04/2012	20/03/2015	4.827,93	2.227,49	1,5903	3.542,29	15.578,12	1,0433	208,86	1.936	3.115,62	29.500,31
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 36/60	20/04/2012	20/04/2015	4.898,90	2.156,52	1,5754	3.397,28	15.554,01	1,0423	207,01	1.905	3.110,80	29.324,52
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 37/60	20/04/2012	20/05/2015	4.970,91	2.084,51	1,5602	3.252,26	15.534,11	1,0409	203,38	1.875	3.106,82	29.151,99
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 38/60	20/04/2012	20/06/2015	5.043,99	2.011,43	1,5432	3.104,02	15.501,85	1,0390	196,55	1.844	3.100,37	28.958,22
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 39/60	20/04/2012	20/07/2015	5.118,13	1.937,29	1,5276	2.959,42	15.473,82	1,0372	190,31	1.814	3.094,76	28.773,73
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 40/60	20/04/2012	20/08/2015	5.193,37	1.862,05	1,5095	2.810,76	15.432,96	1,0349	181,05	1.783	3.086,59	28.566,79
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 41/60	20/04/2012	20/09/2015	5.269,71	1.785,71	1,4930	2.666,00	15.387,56	1,0330	173,82	1.752	3.077,51	28.360,31
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 42/60	20/04/2012	20/10/2015	5.347,18	1.708,24	1,4774	2.523,73	15.346,40	1,0316	169,22	1.722	3.069,28	28.164,05
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 43/60	20/04/2012	20/11/2015	5.425,78	1.629,64	1,4604	2.379,97	15.291,66	1,0299	162,39	1.691	3.058,33	27.947,76
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 44/60	20/04/2012	20/12/2015	5.505,54	1.549,88	1,4444	2.238,68	15.241,17	1,0278	152,79	1.661	3.048,23	27.736,29
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 45/60	20/04/2012	20/01/2016	5.586,47	1.468,95	1,4293	2.099,62	15.176,58	1,0260	145,16	1.630	3.035,32	27.512,10
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 46/60	20/04/2012	20/02/2016	5.668,59	1.386,83	1,4137	1.960,53	15.106,80	1,0246	139,60	1.599	3.021,36	27.283,70
Contrato	21-0237.650.00000007-97	Parcela 47/60	20/04/2012	20/03/2016	5.751,92	1.303,50	1,3989	1.823,50	15.050,86	1,0228	131,01	1.570	3.010,17	27.070,96

Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 48/60	20/04/2012	20/04/2016	5.836,47	1.218,95	1,3836	1.686,54	14.970,55	1,0210	122,56	1.539	2.994,11	26.829,19
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 49/60	20/04/2012	20/05/2016	5.922,27	1.133,15	1,3685	1.550,66	14.894,51	1,0192	113,86	1.509	2.978,90	26.593,35
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 50/60	20/04/2012	20/06/2016	6.009,33	1.046,09	1,3542	1.416,59	14.802,98	1,0176	105,79	1.478	2.960,60	26.341,37
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 51/60	20/04/2012	20/07/2016	6.097,66	957,76	1,3386	1.282,09	14.715,70	1,0156	94,87	1.448	2.943,14	26.091,21
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 52/60	20/04/2012	20/08/2016	6.187,30	868,12	1,3226	1.148,16	14.612,34	1,0129	79,99	1.417	2.922,47	25.818,38
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 53/60	20/04/2012	20/09/2016	6.278,25	777,17	1,3088	1.017,14	14.502,76	1,0116	72,76	1.386	2.900,55	25.548,64
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 54/60	20/04/2012	20/10/2016	6.370,54	684,88	1,2944	886,54	14.397,43	1,0103	65,90	1.356	2.879,49	25.284,77
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 55/60	20/04/2012	20/11/2016	6.464,19	591,23	1,2812	757,46	14.275,09	1,0087	56,16	1.325	2.855,02	24.999,14
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 56/60	20/04/2012	20/12/2016	6.559,21	496,21	1,2675	628,94	14.156,97	1,0068	44,93	1.295	2.831,39	24.717,66
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 57/60	20/04/2012	20/01/2017	6.655,63	399,79	1,2530	500,93	14.021,20	1,0048	32,24	1.264	2.804,24	24.414,04
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 58/60	20/04/2012	20/02/2017	6.753,47	301,95	1,2404	374,54	13.878,39	1,0037	24,97	1.233	2.775,68	24.109,00
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 59/60	20/04/2012	20/03/2017	6.852,75	202,67	1,2302	249,33	13.762,60	1,0029	19,75	1.205	2.752,52	23.839,63
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Parcela 60/60	20/04/2012	20/04/2017	6.934,44	101,94	1,2182	124,17	13.568,39	1,0024	16,31	1.174	2.713,68	23.458,93
Contrato	21-0237.650.0000007-97	Garantia Fiduciária	20/04/2012		(381.900,00)	-	-	-	-	-	-	-		(381.900,00)
														998.360,13


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e
Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Charles Stevan Prieto de Azevedo	
CPF/CNPJ	252.720.778-22	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Charles Stevan Prieto de Azevedo (Charles Azevedo Advocacia Empresarial)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- - -
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 36.469,49 Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Procuração outorgada pela Cofco Brasil S.A., sentença e acórdãos no âmbito da ação monitória 0000397-42.2014.8.26.0334	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a habilitação de seu crédito do seu crédito perante a Recuperanda Itapostes. Para tanto, apresenta sentença e acórdãos proferidos no âmbito da ação monitória nº 0000397-42.2014.8.26.0334, em que atuou como patrono da Cofco S.A. em face da Itapostes, oportunidade na qual foram arbitrados seus honorários de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado da condenação.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das decisões judiciais pelo Requerente, bem como de certidão de trânsito em julgado da ação, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para habilitar o crédito do Requerente na Classe I - Trabalhista, com base nos cálculos elaborados por esta Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial utilizou os valores constantes da divergência de crédito da credora Cofco S.A., devidamente atualizados, e incidiu o percentual de 15% sobre ele referentes aos honorários advocatícios, nos moldes do acórdão da apelação da ação monitória. Diante da data do trânsito em julgado (posterior ao pedido de recuperação judicial), o valor não sofreu incidência de juros de mora.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 18.281,66 Classe I - Trabalhista

Charles Stevan Prieto de Azevedo	
CNPJ/CPF	252.720.778-22
Devedora	Itapostes
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	36.469,49
Crédito apuração AJ	18.281,66
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Multa (1%)	
Manifestação do Requerente em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Habilitação	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo requerente, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 18.281,66 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	Judicial	Principal	N/A	07/07/2020	121.877,72	1,0000	-	121.877,72	-	-	121.877,72
2	Judicial	Honorários (15% sobre o valor atualizado da condenação)									18.281,66
										Valor devido	18.281,66


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e
Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.	
CPF/CNPJ	06.315.338/0001-19	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Charles Azevedo (Charles Azevedo Advocacia Empresarial)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 101.467,01 Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 243.129,93 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via site e e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença e acórdãos no âmbito da ação monitória 0000397-42.2014.8.26.0334	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito perante a Recuperanda Itapostes. Para tanto, apresenta sentença e acórdãos proferidos no âmbito da ação monitória nº 0000397-42.2014.8.26.0334, ajuizada por ele em face da Itapostes, bem como certidão de trânsito em julgado.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das decisões judiciais pelo Requerente, bem como de certidão de trânsito em julgado da ação, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para majorar o crédito na Classe III - Quirografário, com base nos cálculos elaborados por esta Administradora Judicial. Os cálculos foram elaborados de acordo com a correção monetária fixada em sentença (TJSP) desde a data do ajuizamento da ação, bem como a incidência de juros de mora de 1% a.m. desde a citação, considerando-se ainda a multa de 1% sobre o valor da causa fixada no acórdão do STJ.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 121.877,72 Classe III - Quirografário

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.	
CNPJ/CPF	06.315.338/0001-19
Devedora	Itapostes
Crédito conforme Edital	101.467,01
Crédito conforme Credor	243.129,93
Crédito apuração AJ	121.877,72
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
Multa (1%)	
Manifestação do Requerente em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo requerente, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 121.877,72 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distribuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Data p/ juros	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	Judicial	Principal	03/06/2014	28/03/2014	50.382,66	1,3771	18.999,12	69.381,78	2.226	51.481,28	120.863,05
										Multa	1.014,67
										Total	121.877,72


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	
CPF/CNPJ	01.135.153/0001-09	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Adaudo do Nascimento Kaneyuki (J Ercílio de Oliveira Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	R\$ 37.487,78
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	R\$ 82.614,68
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor/Moeda	R\$ 99.076,46
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor/Moeda	R\$ 211.839,93
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição inicial das execuções judiciais, demonstrativos de atualização do crédito e instrumentos de confissão de dívida.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a alteração do valor do crédito em relação à MService e inclusão do crédito em relação à Itapostes. Para tanto, o Requerente apresenta dois "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças", um celebrado com a Recuperanda Itapostes e o outro com a Recuperanda MService, no valor histórico de R\$ 62.997,94 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 133.641,88 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), respectivamente. Apresenta também cópia da petição inicial que instruiu as duas execuções judiciais referentes às parcelas vencidas e não pagas.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação dos dois "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras avenças", acolhe-se parcialmente a divergência de crédito ora apresentada, para majorar o crédito detido pelo Requerente em relação à Recuperanda Mservice e para habilitar o crédito detido pelo Requerente em relação à Recuperanda Itapostes, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial utilizou as petições iniciais no âmbito das execuções judiciais, subtraindo os valores já quitados pelas Recuperandas, e atualizou as parcelas remanescentes de acordo com a correção monetária do TJSP (diante da ausência de índice específico), acrescidos de multa contratual de 2% e juros de mora de 1% a.m.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	R\$ 97.980,48
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	R\$ 207.852,72
	Classe	Classe III - Quirografário

COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ/CPF

01.135.153/0001-09

Devedoras

Itapostes
Mservice

Crédito conforme Edital (Mservice)

82.614,68

Crédito conforme Edital (Itapostes)

-

Crédito conforme Credor (Itapostes)

99.076,46

Crédito conforme Credor (Mservice)

211.839,93

Crédito apuração AJ (Itapostes)

97.980,48

Crédito apuração AJ (Mservice)

207.852,72

Classificação do crédito

Classe III - Quirografário

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Requerente em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo requerente, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 97.980,48 e R\$ 207.852,72 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Itapostes												
#	Tipo	Título	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa	Total (R\$)
1	Confissão dívida	Parcela 17/38	03/12/2012	29/03/2013	1.657,84	1,4513	748,10	2.405,94	2.657	2.130,86	33,16	4.569,97
2	Confissão dívida	Parcela 18/38	03/12/2012	05/04/2013	1.657,84	1,4426	733,75	2.391,59	2.650	2.112,58	33,16	4.537,33
3	Confissão dívida	Parcela 19/38	03/12/2012	12/04/2013	1.657,84	1,4426	733,75	2.391,59	2.643	2.107,00	33,16	4.531,75
4	Confissão dívida	Parcela 20/38	03/12/2012	19/04/2013	1.657,84	1,4426	733,75	2.391,59	2.636	2.101,41	33,16	4.526,17
5	Confissão dívida	Parcela 21/38	03/12/2012	26/04/2013	1.657,84	1,4426	733,75	2.391,59	2.629	2.095,83	33,16	4.520,59
6	Confissão dívida	Parcela 22/38	03/12/2012	03/05/2013	1.657,84	1,4341	719,73	2.377,57	2.622	2.077,99	33,16	4.488,72
7	Confissão dívida	Parcela 23/38	03/12/2012	10/05/2013	1.657,84	1,4341	719,73	2.377,57	2.615	2.072,45	33,16	4.483,17
8	Confissão dívida	Parcela 24/38	03/12/2012	17/05/2013	1.657,84	1,4341	719,73	2.377,57	2.608	2.066,90	33,16	4.477,62
9	Confissão dívida	Parcela 25/38	03/12/2012	24/05/2013	1.657,84	1,4341	719,73	2.377,57	2.601	2.061,35	33,16	4.472,07
10	Confissão dívida	Parcela 26/38	03/12/2012	31/05/2013	1.657,84	1,4341	719,73	2.377,57	2.594	2.055,80	33,16	4.466,53

11	Confissão dívida	Parcela 27/38	03/12/2012	07/06/2013	1.657,84	1,4291	711,43	2.369,27	2.587	2.043,10	33,16	4.445,54
12	Confissão dívida	Parcela 28/38	03/12/2012	14/06/2013	1.657,84	1,4291	711,43	2.369,27	2.580	2.037,58	33,16	4.440,01
13	Confissão dívida	Parcela 29/38	03/12/2012	21/06/2013	1.657,84	1,4291	711,43	2.369,27	2.573	2.032,05	33,16	4.434,48
14	Confissão dívida	Parcela 30/38	03/12/2012	28/06/2013	1.657,84	1,4291	711,43	2.369,27	2.566	2.026,52	33,16	4.428,95
15	Confissão dívida	Parcela 31/38	03/12/2012	05/07/2013	1.657,84	1,4251	704,82	2.362,66	2.559	2.015,35	33,16	4.411,16
16	Confissão dívida	Parcela 32/38	03/12/2012	12/07/2013	1.657,84	1,4251	704,82	2.362,66	2.552	2.009,84	33,16	4.405,65
17	Confissão dívida	Parcela 33/38	03/12/2012	19/07/2013	1.657,84	1,4251	704,82	2.362,66	2.545	2.004,32	33,16	4.400,14
18	Confissão dívida	Parcela 34/38	03/12/2012	26/07/2013	1.657,84	1,4251	704,82	2.362,66	2.538	1.998,81	33,16	4.394,63
19	Confissão dívida	Parcela 35/38	03/12/2012	02/08/2013	1.657,84	1,4270	707,89	2.365,73	2.531	1.995,89	33,16	4.394,78
20	Confissão dívida	Parcela 36/38	03/12/2012	09/08/2013	1.657,84	1,4270	707,89	2.365,73	2.524	1.990,37	33,16	4.389,26
21	Confissão dívida	Parcela 37/38	03/12/2012	16/08/2013	1.657,84	1,4270	707,89	2.365,73	2.517	1.984,85	33,16	4.383,74
22	Confissão dívida	Parcela 38/38	03/12/2012	23/08/2013	1.657,84	1,4270	707,89	2.365,73	2.510	1.979,33	33,16	4.378,22
											97.980,48	

Mservice												
#	Tipo	Título	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa	Total (R\$)
1	Confissão dívida	Parcela 17/38	04/12/2012	29/03/2013	3.516,89	1,4513	1.587,01	5.103,90	2.657	4.520,35	70,34	9.694,58
2	Confissão dívida	Parcela 18/38	04/12/2012	05/04/2013	3.516,89	1,4426	1.556,56	5.073,45	2.650	4.481,55	70,34	9.625,34
3	Confissão dívida	Parcela 19/38	04/12/2012	12/04/2013	3.516,89	1,4426	1.556,56	5.073,45	2.643	4.469,71	70,34	9.613,51
4	Confissão dívida	Parcela 20/38	04/12/2012	19/04/2013	3.516,89	1,4426	1.556,56	5.073,45	2.636	4.457,88	70,34	9.601,67
5	Confissão dívida	Parcela 21/38	04/12/2012	26/04/2013	3.516,89	1,4426	1.556,56	5.073,45	2.629	4.446,04	70,34	9.589,83
6	Confissão dívida	Parcela 22/38	04/12/2012	03/05/2013	3.516,89	1,4341	1.526,81	5.043,70	2.622	4.408,19	70,34	9.522,23
7	Confissão dívida	Parcela 23/38	04/12/2012	10/05/2013	3.516,89	1,4341	1.526,81	5.043,70	2.615	4.396,42	70,34	9.510,46
8	Confissão dívida	Parcela 24/38	04/12/2012	17/05/2013	3.516,89	1,4341	1.526,81	5.043,70	2.608	4.384,65	70,34	9.498,69
9	Confissão dívida	Parcela 25/38	04/12/2012	24/05/2013	3.516,89	1,4341	1.526,81	5.043,70	2.601	4.372,89	70,34	9.486,92
10	Confissão dívida	Parcela 26/38	04/12/2012	31/05/2013	3.516,89	1,4341	1.526,81	5.043,70	2.594	4.361,12	70,34	9.475,15
11	Confissão dívida	Parcela 27/38	04/12/2012	07/06/2013	3.516,89	1,4291	1.509,22	5.026,11	2.587	4.334,18	70,34	9.430,62
12	Confissão dívida	Parcela 28/38	04/12/2012	14/06/2013	3.516,89	1,4291	1.509,22	5.026,11	2.580	4.322,45	70,34	9.418,89
13	Confissão dívida	Parcela 29/38	04/12/2012	21/06/2013	3.516,89	1,4291	1.509,22	5.026,11	2.573	4.310,72	70,34	9.407,17
14	Confissão dívida	Parcela 30/38	04/12/2012	28/06/2013	3.516,89	1,4291	1.509,22	5.026,11	2.566	4.299,00	70,34	9.395,44
15	Confissão dívida	Parcela 31/38	04/12/2012	05/07/2013	3.516,89	1,4251	1.495,18	5.012,07	2.559	4.275,30	70,34	9.357,71
16	Confissão dívida	Parcela 32/38	04/12/2012	12/07/2013	3.516,89	1,4251	1.495,18	5.012,07	2.552	4.263,60	70,34	9.346,01
17	Confissão dívida	Parcela 33/38	04/12/2012	19/07/2013	3.516,89	1,4251	1.495,18	5.012,07	2.545	4.251,91	70,34	9.334,32
18	Confissão dívida	Parcela 34/38	04/12/2012	26/07/2013	3.516,89	1,4251	1.495,18	5.012,07	2.538	4.240,21	70,34	9.322,62
19	Confissão dívida	Parcela 35/38	04/12/2012	02/08/2013	3.516,89	1,4270	1.501,71	5.018,60	2.531	4.234,02	70,34	9.322,96
20	Confissão dívida	Parcela 36/38	04/12/2012	09/08/2013	3.516,89	1,4270	1.501,71	5.018,60	2.524	4.222,31	70,34	9.311,25
21	Confissão dívida	Parcela 37/38	04/12/2012	16/08/2013	3.516,89	1,4270	1.501,71	5.018,60	2.517	4.210,60	70,34	9.299,54
22	Confissão dívida	Parcela 38/38	04/12/2012	23/08/2013	3.516,89	1,4270	1.501,71	5.018,60	2.510	4.198,89	70,34	9.287,83
											207.852,72	


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Contábil Joseense LTDA. ME	
CPF/CNPJ	06.065.894/0001-84	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Ricardo Raduan (Raduan Advogados Associados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	49.890,98
	Classe	Classe III - Quirografia
Pretensão do Requerente	Recuperanda	-
	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração, contrato social e documentos pessoais dos sócios	
Documentos comprobatórios do crédito	Títulos protestados	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a substituição de titularidade do crédito, eis que indevidamente arrolado em nome do sócio Moacir Carlos Vieira para a sociedade Contábil Joseense Ltda. ME. Para tanto, apresenta títulos protestados contra a Recuperanda Itapostes.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de títulos protestados, acolhe-se a divergência de crédito apresentada para promover a substituição do credor Moacir Carlos Vieira para a sociedade Contábil Joseense Ltda. ME. Entretanto, diante da comprovação de parte do crédito inicialmente arrolado, minora-se o crédito detido pelo credor para o valor abaixo, corrigido monetariamente pelo índice do TJSP e com incidência de juros de mora de 1% a.m., de acordo com os cálculos elaborados pela AJ. Além disso, altera-se a classificação do crédito para Classe IV - ME/EPP diante do enquadramento contábil do Requerente perante a Receita Federal do Brasil.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	6.011,44
	Classe	Classe IV - ME/EPP

Contábil Joseense LTDA. ME

CNPJ/CPF

06.065.894/0001-84

Devedora

Itapostes

Crédito conforme Edital

49.890,98

Crédito conforme Credor

-

Crédito apuração AJ

6.011,44

Classificação do crédito

Classe IV - ME/EPP

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 6.011,44 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	DMI - Duplicata Mercantil por indicação	722	15/10/2018	31/10/2018	2.494,00	1,0516	128,69	2.622,69	615	537,65	3.160,34
2	DMI - Duplicata Mercantil por indicação	421	12/09/2018	30/09/2018	1.030,00	1,0548	56,40	1.086,40	646	233,94	1.320,34
3	DMI - Duplicata Mercantil por indicação	728	15/10/2018	31/10/2018	510,00	1,0516	26,32	536,32	615	109,94	646,26
4	DMI - Duplicata Mercantil por indicação	426	12/09/2018	30/09/2018	690,00	1,0548	37,78	727,78	646	156,72	884,50
					4.724,00		249,19	4.973,19		1.038,25	6.011,44


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Donizetti Luiz	
CPF/CNPJ	106.836.948-55	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	20.000,00
	Classe	Classe I
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Grupo Itapostes
	Valor/Moeda	28.324,99
	Classe	Classe I
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença em reclamatória trabalhista, laudo pericial contábil e decisão de homologação do laudo pericial	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a majoração do valor do crédito do Requerente arrolado na Classe I. Para tanto, apresenta sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1000667-03.2019.5.02.0331, bem como laudo pericial contábil liquidando os valores da sentença e respectiva decisão homologatória do laudo.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de laudo pericial contábil homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente divergência para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	28.588,69
	Classe	Classe I - Trabalhista

Donizetti Luiz

CNPJ/CPF

106.836.948-55

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

20.000,00

Crédito conforme Credor

28.324,99

Crédito apuração AJ

28.588,69

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Data da distribuição da RT

14/08/2019

Taxa de correção (%am)

TRT

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 28.588,69 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Data dos juros	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Apuração dos Valores Devidos a Título de Salários									
jun/19 - 50% do valor devido (R\$ 2.140,77)	12/07/2019	14/08/2019	1.070,39	1,0000	-	1.070,39	328	117,03	1.187,42
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Salários			1.070,39		-	1.070,39		117,03	1.187,42
Apuração dos Valores Devidos a Título de 13º salário									
13º salário/17 - R\$ 2.018,07 (4/12 - proporcional)	12/07/2019	14/08/2019	672,69	1,0000	-	672,69	328	73,55	746,24
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de 13º salário			672,69		-	672,69		73,55	746,24
Apuração dos Valores Devidos a Título de Verbas rescisórias									
Aviso Prévio	12/07/2019	14/08/2019	2354,85	1,0000	-	2.354,85	328	257,46	2.612,31
13º Salário	12/07/2019	14/08/2019	1248,78	1,0000	-	1.248,78	328	136,53	1.385,31
Férias 18/19	12/07/2019	14/08/2019	1962,37	1,0000	-	1.962,37	328	214,55	2.176,92
Ad.de 1/3	12/07/2019	14/08/2019	654,12	1,0000	-	654,12	328	71,52	725,64
Multa Art. 477	12/07/2019	14/08/2019	2140,77	1,0000	-	2.140,77	328	234,06	2.374,83
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Verbas rescisórias			8.360,89		-	8.360,89		914,12	9.275,01
Apuração dos Valores Devidos a Título de FGTS+40% s/ Salários Auferidos									
set/17	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
out/17	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
nov/17	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
dez/17	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
jan/18	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73

fev/18	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
mar/18	12/07/2019	14/08/2019	226,02	1,0000	-	226,02	328	24,71	250,73
abr/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
mai/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
jun/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
jul/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
ago/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
set/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
out/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
nov/18	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
dez/18	12/07/2019	14/08/2019	304,38	1,0000	-	304,38	328	33,28	337,66
13º Salário	12/07/2019	14/08/2019	304,38	1,0000	-	304,38	328	33,28	337,66
jan/19	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
fev/19	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
mar/19	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
abr/19	12/07/2019	14/08/2019	228,28	1,0000	-	228,28	328	24,96	253,24
mai/19	12/07/2019	14/08/2019	239,77	1,0000	-	239,77	328	26,21	265,98
jun/19	12/07/2019	14/08/2019	119,88	1,0000	-	119,88	328	13,11	132,99
jul/19	12/07/2019	14/08/2019	95,91	1,0000	-	95,91	328	10,49	106,40
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de FGTS+40% s/Salários Auferidos			5.385,82		-	5.385,82		588,85	5.974,67
Apuração dos Valores Devidos a Título de Vale Transporte									
set/17	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
out/17	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
nov/17	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
dez/17	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
jan/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
fev/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
mar/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
abr/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
mai/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
jun/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
jul/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
ago/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
set/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
out/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
nov/18	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
dez/18 - Férias	12/07/2019	14/08/2019	-	1,0000	-	-	328	0,00	-
jan/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
fev/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
mar/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
abr/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
mai/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
jun/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
jul/19	12/07/2019	14/08/2019	14,60	1,0000	-	14,60	328	1,60	16,20
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Vale Transporte			321,20		-	321,20		35,12	356,32
Apuração do Valor Devido a Título de Reflexos no FGTS + 40%									
Salários	12/07/2019		1.070,39						
13º Salários	12/07/2019		672,69						

Aviso Prévio/ Verbas Rescisórias	12/07/2019		2.354,85						
13° Salário/ Verbas Rescisórias	12/07/2019		1.248,78						
Base de cálculo			5.346,71						
Percentual Devido - 11,2%	12/07/2019	14/08/2019	598,83	0,0000	-	598,83	328	65,47	664,30
Total da Apuração do Valor Devido a Título de Reflexos no FGTS + 40%			598,83		-	598,83		65,47	664,30
Apuração dos Valores Devidos a Título de Cesta Básica									
set/17	12/07/2019	14/08/2019	209,04	1,0000	-	209,04	328	22,86	231,90
out/17	12/07/2019	14/08/2019	209,04	1,0000	-	209,04	328	22,86	231,90
jan/18	12/07/2019	14/08/2019	160,00	1,0000	-	160,00	328	17,49	177,49
fev/18	12/07/2019	14/08/2019	160,00	1,0000	-	160,00	328	17,49	177,49
mar/18	12/07/2019	14/08/2019	180,00	1,0000	-	180,00	328	19,68	199,68
mai/18	12/07/2019	14/08/2019	160,00	1,0000	-	160,00	328	17,49	177,49
dez/18	12/07/2019	14/08/2019	160,00	1,0000	-	160,00	328	17,49	177,49
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Cesta Básica			1.238,08		-	1.238,08		135,36	1.373,44
Apuração dos Valores Devidos a Título de PLR									
PLR - 2018/2019	12/07/2019	14/08/2019	525,00	1,0000	-	525,00	328	57,40	582,40
PLR - 2019/2020	12/07/2019	14/08/2019	550,00	1,0000	-	550,00	328	60,13	610,13
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de PLR			1.075,00		-	1.075,00		117,53	1.192,53
Apuração dos Valores Devidos a Título de Multa Normativa									
CCT 2017/2018	12/07/2019	14/08/2019	132,13	1,0000	-	132,13	328	14,45	146,58
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Multa Normativa			132,13		-	132,13		14,45	146,58
Apuração dos Valores Devidos a Título de Multa do Art. 467 da CLT									
Aviso Prévio	12/07/2019	14/08/2019	2.354,85						
13° Salário	12/07/2019	14/08/2019	1.248,78						
Férias 00/00	12/07/2019	14/08/2019	1.962,37						
Ad.de 1/3	12/07/2019	14/08/2019	654,12						
Base de cálculo			6.220,12						
Multa art. 467 - 50% da base de cálculo	12/07/2019	14/08/2019	3.110,06	1,0000	-	3.110,06	328	340,03	3.450,09
Total da Apuração dos Valores Devidos a Título de Multa do Art. 467 da CLT			3.110,06		-	3.110,06		340,03	3.450,09
Subtotal			21.965,09		-	21.965,09		2.401,52	24.366,61
Multa - Obrigação de fazer (entrega da carta de referência)	12/07/2019		5.000,00	-	-	5.000,00	-	-	5.000,00
(-) INSS								-	777,92
Total			26.965,09		-	26.965,09		2.401,52	28.588,69


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Edegar Rodrigues	
CPF/CNPJ	200.007.488-03	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	José Vicente de Souza	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	4.669,98
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	9.148,66
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Acordo judicial, petição de execução do acordo e planilha de débito atualizada	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito de credor trabalhista, buscando a majoração do valor de crédito oriundo de acordo celebrado na reclamação trabalhista nº 0001188-09.2012.5.02.0331, correspondente às últimas duas parcelas e respectiva multa. Para fundamentar seu pedido, apresenta o acordo celebrado entre as partes, bem como petição informando o descumprimento do acordo e consequente execução, bem como planilha de débito atualizada.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente habilitação para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial, com correção monetária pela TR e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento da última parcela (paga em atraso), e incluído o valor da multa em razão do atraso.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	7.405,08
	Classe	Classe I - Trabalhista

Edegar Rodrigues

CNPJ/CPF

200.007.488-03

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

4.669,98

Crédito conforme Credor

9.148,66

Crédito apuração AJ

7.405,08

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 7.405,08 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Acordo celebrado (parcelas em aberto) e multa									
Parcela 5/6	20/05/2013	1.566,66	0,9473	-	82,56	1.566,66	2.605	1.360,38	2.927,04
Parcela 6/6	19/06/2013	1.566,66	0,9473	-	82,56	1.566,66	2.575	1.344,72	2.911,38
Base de cálculo multa		3.133,32							
Multa de 50% (parcela 5 e 6)	19/06/2013	1.566,66							1.566,66
Total das parcelas em aberto e multa		4.699,98							7.405,08


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Eduardo José Miranda Santos	
CPF/CNPJ	292.963.448-08	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Edson Cerqueira Leite Júnior	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	8.250,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	9.750,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via site	
Ato constitutivo/documento de representação	Não apresentou	
Documentos comprobatórios do crédito	Acordo judicial, petição de execução do acordo e planilha de débito atualizada	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito de credor trabalhista, buscando a majoração do valor de crédito oriundo de acordo celebrado na reclamação trabalhista nº 1000259-09.2019.5.02.0332, correspondente às últimas três parcelas inadimplidas e respectiva multa de atraso no pagamento. Para fundamentar seu pedido, apresenta o acordo celebrado entre as partes, bem como petição informando o descumprimento do acordo e consequente execução, bem como planilha de débito atualizada.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente habilitação para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, o valor das parcelas em atraso foi corrigido monetariamente pela TR e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento da última parcela (paga em atraso).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	9.885,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Eduardo José Miranda Santos

CNPJ/CPF

292.963.448-08

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

8.250,00

Crédito conforme Credor

9.750,00

Crédito apuração AJ

9.885,00

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 9.885,00 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Acordo celebrado (parcelas em aberto) e multa								
Parcela 8/10	09/03/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	120	60,00	1.560,00
Parcela 9/10	08/04/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	90	45,00	1.545,00
Parcela 10/10	08/05/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	60	30,00	1.530,00
Multa de 50% - atraso parcela 1/10	08/08/2019	750,00						750,00
Multa de 50% - atraso parcela 5/10	09/12/2019	750,00						750,00
Multa de 50% - atraso parcela 6/10	08/01/2020	750,00						750,00
Multa de 50% - atraso parcela 7/10	10/02/2020	750,00						750,00
Multa de 50% - inadimplemento parcelas 8/10, 9/10 e 10/10	09/03/2020	2.250,00						2.250,00
Total das parcelas em aberto e multa		9.750,00		-	4.500,00		135,00	9.885,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Credor		
Nome/Razão social	Gentil Zacarias Domingues	
CPF/CNPJ	703.338.078-04	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Gilberto Costa Júnior	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	37.000,00
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda.
	Valor/Moeda	54.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via site	
Ato constitutivo/documento de representação	Não apresentou	
Documentos comprobatórios do crédito	Não apresentou	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Pleiteia o Requerente a majoração de seu crédito arrolado na Classe I, em virtude de acordo trabalhista não cumprido. O Requerente não apresentou documentos que comprovassem seu requerimento, muito embora tenham sido solicitados em diversas ocasiões.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da ausência de documentação a comprovar o crédito, apenas a indicação da reclamatória trabalhista que o requerente contende com as Recuperandas, a Administradora Judicial diligenciou diretamente nos autos e obteve cópia do acordo homologado pelo juízo trabalhista, bem como da manifestação do requerente informando o atraso nos pagamentos. Após a análise do acordo e desconto das parcelas já pagas pela Recuperanda, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito ora apresentada, majorando-se o crédito detido pelo requerente na Classe I. Para fins de cálculo, as parcelas em aberto foram corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial - TR e a multa foi aplicada até a parcela com vencimento em junho de 2020, ou seja, um mês antes do pedido de recuperação judicial, uma vez que distribuído o pedido de recuperação judicial, a Recuperanda sequer poderia efetuar o pagamento, não incorrendo em multa por inadimplência ou mora.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	51.318,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Gentil Zacarias Domingues	
CNPJ/CPF	703.338.078-04
Devedoras	Concreto
Crédito conforme Edital	37.000,00
Crédito conforme Credor	-
Crédito apuração AJ	51.318,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por majorar o valor do crédito para R\$ 51.318,00 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcela 1/27	25/10/2019	1.500,00						1.500,00
Parcela 2/27	25/11/2019	1.500,00						1.500,00
Parcela 4/27	27/01/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 5/27	26/02/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 3/27	26/12/2019	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	194	97,00	1.597,00
Parcela 6/27	25/03/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	104	52,00	1.552,00
Parcela 7/27	27/04/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	71	35,50	1.535,50
Parcela 8/27	25/05/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	43	21,50	1.521,50
Parcela 9/27	25/06/2020	1.500,00	1,0000	-	1.500,00	12	6,00	1.506,00
Parcela 10/27	25/07/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 11/27	25/08/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 12/27	25/09/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 13/27	26/10/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 14/27	25/11/2020	1.500,00						1.500,00
Parcela 15/27	28/12/2020	1.500,00						1.500,00

Parcela 16/27	25/01/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 17/27	25/02/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 18/27	25/03/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 19/27	26/04/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 20/27	25/05/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 21/27	25/06/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 22/27	26/07/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 23/27	25/08/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 24/27	27/09/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 25/27	25/10/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 26/27	25/11/2021	1.500,00			1.500,00	
Parcela 27/27	27/12/2021	1.000,00			1.000,00	
Total das parcelas do acordo celebrado em 29/09/2019		40.000,00	-	7.500,00	212,00	40.212,00
(-) Parcelas pagas pelas Recuperandas		6.000,00				(6.000,00)
Subtotal						34.212,00
Multa de 50% (em caso de inadimplência ou mora)						17.106,00
Total						51.318,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -
EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Gerdau Aços Longos S/A	
CPF/CNPJ	07.358.761/0001-69	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Eduardo Silva Gatti (MDM Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda 2.618.327,72 Classe III
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda 5.689.184,11 Classe III
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração pública	
Documentos comprobatórios do crédito	Confissão de dívidas, planilha de cálculo e recibo informando o pagamento parcial	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteado por credor quirografário, buscando a majoração de seu crédito, oriundo de 02 Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida, celebrados entre o Requerente e a Recuperanda Itapostes, em outubro de 2012 e fevereiro de 2013. O primeiro Instrumento foi pago parcialmente, enquanto o segundo Instrumento foi inadimplido em sua totalidade. Para fundamentar seu pedido, o Requerente apresenta os Instrumentos celebrado entre as partes, bem como esclarecimentos informando o atraso no pagamento da última parcela e planilha de atualização de crédito. Instado pela Administradora Judicial, o Requerente apresentou Termo de Quitação Parcial relativo ao primeiro instrumento, celebrado em 2012.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação dos Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida, bem como o Termo de Quitação Parcial do instrumento celebrado em 2012, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o crédito devido pelo Requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, o valor principal foi corrigido monetariamente pelo IGPM (conforme Cláusula Quinta dos Instrumentos), com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento da última parcela (paga em atraso).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda 6.029.798,37 Classe III - Quirografário

Gerda Aços Longos S/A	
CNPJ/CPF	07.358.761/0001-69
Devedoras	Itapostes
Crédito conforme Edital	2.618.327,72
Crédito conforme Credor	5.689.184,11
Crédito apuração AJ	6.029.798,37
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	IGPM
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por majorar o valor de R\$ 6.029.798,37 conforme resultado do cálculo.	

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Confissão de dívida de 30/10/12	31/01/2013	1.114.201,13	1,550671	613.558,25	1.727.759,38	2.714	1.563.046,32	3.290.805,70
Confissão de dívida de 21/02/13	08/03/2013	933.786,36	1,549777	513.374,26	1.447.160,62	2.678	1.291.832,05	2.738.992,67
		2.047.987,49		1.126.932,51	3.174.920,00		1.291.832,05	6.029.798,37


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados da Requerente		
Nome/Razão social	HEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
CPF/CNPJ	17.079.122/0001-18	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	André Seabra Carvalho Miranda (Monaco, Miranda e Verdana Advogados Associados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.
	Valor	800.000,00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.
	Valor/Moeda	1.260.664,98
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pela Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procurações e contrato social	
Documentos comprobatórios do crédito	Escritura de confissão de dívida, matrícula, notificação extrajudicial, sentença na ação de reintegração de posse, escritura de dação em pagamento, auto de leilão e planilha de cálculos.	
Resumo dos argumentos e pedidos da Requerente		
A Requerente pleiteia a retificação do valor do seu crédito na Classe III, esclarecendo que o crédito origina-se de taxas de fruição do imóvel integrante da planta industrial das Recuperandas e que é de sua propriedade, conforme "Instrumento Público de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia" ("Confissão de Dívida") celebrado entre a Recuperanda MService e Santa Elvira Indústria e Comércio Ltda, posteriormente inadimplido e consolidada a propriedade fiduciária. Para tanto, apresenta a escritura de confissão de dívida celebrada entre as partes e registrada em cartório (com indicação da cláusula de taxa de fruição pactuada) e peças da ação de reintegração de posse ajuizada contra a Recuperanda MService. Além disso, requer a alteração da titularidade do crédito, uma vez que a Confissão de Dívida não foi honrada e o imóvel dado em garantia foi consolidado propriedade da Santa Elvira, e posteriormente dado em pagamento à Magda Sadocco, Paula Sadocco, Henrique Sadocco Filho e Cassio Sadocco, que por sua vez, integralizaram o imóvel na empresa Hema Participações e Empreendimentos Ltda.		

Parecer da Administradora Judicial		
A propriedade do imóvel foi consolidada em agosto de 2013 (sendo devidos, desde esta data, as taxas de fruição da Cláusula 5.2 "b.4" da Confissão de Dívida. No entanto, verifica-se a prescrição das taxas de agosto/2013 a julho/2015 (prescrição quinquenal do Código Civil). A Requerente indicou somente os valores de agosto/2015 em diante como devidos. Considerando (i) a Cláusula 5.2 "b.4" da Confissão de Dívida, que pactua o pagamento de taxa de fruição após a eventual consolidação da propriedade do imóvel para a Santa Elvira; (ii) que a consolidação da propriedade se deu em 24/08/2013, sendo devida a taxa de fruição desde então, no valor de R\$ 14.000,00; (iii) a prescrição quinquenal do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, que prescreveu a cobrança das taxas anteriores à 24/08/2015; (iv) a transferência de propriedade do imóvel para a Hema Participações em 2014. Todavia, em que pese a sentença favorável na ação de reintegração de posse, a Administradora Judicial verificou que o feito encontra-se em discussão na 2ª instância, com efeito suspensivo. Diante disso, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito como reserva de crédito de titularidade da Requerente e de acordo com os cálculos elaborados por esta Administradora Judicial. Para realização dos cálculos, a Administradora Judicial utilizou o índice do TJSP, com juros de 1% a.m. e multa de 10% para cada parcela, nos termos da Cláusula 4.1 "a", "b" e "c", e Cláusula 5.2 "b.4" da Confissão de Dívida.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.
	Valor	1.287.089,77
	Classe	Reserva de crédito (Classe III - Quirografário)

HEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	
CNPJ/CPF	17.079.122/0001-18
Devedora	Mservice
Crédito conforme Edital	800.000,00
Crédito conforme Credor	1.260.664,98
Crédito apuração AJ (reserva de crédito)	1.287.089,77
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 1.287.089,77 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.

- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Tipo	Titulo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
1	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/08/2015	14.000,00	1,2222	3.110,33	17.110,33	1.779	10.146,43	27.256,76
2	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/09/2015	14.000,00	1,2191	3.067,66	17.067,66	1.748	9.944,76	27.012,42
3	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/10/2015	14.000,00	1,2129	2.981,06	16.981,06	1.718	9.724,49	26.705,55
4	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/11/2015	14.000,00	1,2037	2.851,31	16.851,31	1.687	9.476,05	26.327,36
5	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/12/2015	14.000,00	1,1905	2.666,31	16.666,31	1.657	9.205,36	25.871,67
6	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/01/2016	14.000,00	1,1798	2.517,65	16.517,65	1.626	8.952,57	25.470,22
7	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/02/2016	14.000,00	1,1623	2.271,94	16.271,94	1.595	8.651,25	24.923,19
8	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/03/2016	14.000,00	1,1513	2.118,82	16.118,82	1.566	8.414,02	24.532,84
9	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/04/2016	14.000,00	1,1463	2.048,20	16.048,20	1.535	8.211,33	24.259,53
10	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/05/2016	14.000,00	1,1390	1.946,15	15.946,15	1.505	7.999,65	23.945,80
11	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/06/2016	14.000,00	1,1280	1.791,39	15.791,39	1.474	7.758,84	23.550,23

12	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/07/2016	14.000,00	1,1227	1.717,52	15.717,52	1.444	7.565,37	23.282,89
13	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/08/2016	14.000,00	1,1155	1.617,57	15.617,57	1.413	7.355,87	22.973,44
14	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/09/2016	14.000,00	1,1121	1.569,30	15.569,30	1.382	7.172,26	22.741,56
15	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/10/2016	14.000,00	1,1112	1.556,86	15.556,86	1.352	7.010,96	22.567,82
16	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/11/2016	14.000,00	1,1093	1.530,46	15.530,46	1.321	6.838,58	22.369,03
17	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/12/2016	14.000,00	1,1085	1.519,59	15.519,59	1.291	6.678,60	22.198,19
18	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/01/2017	14.000,00	1,1070	1.497,90	15.497,90	1.260	6.509,12	22.007,01
19	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/02/2017	14.000,00	1,1024	1.433,08	15.433,08	1.229	6.322,42	21.755,49
20	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/03/2017	14.000,00	1,0997	1.396,13	15.396,13	1.201	6.163,58	21.559,71
21	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/04/2017	14.000,00	1,0962	1.347,02	15.347,02	1.170	5.985,34	21.332,35
22	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/05/2017	14.000,00	1,0953	1.334,75	15.334,75	1.140	5.827,20	21.161,95
23	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/06/2017	14.000,00	1,0914	1.279,74	15.279,74	1.109	5.648,41	20.928,15
24	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/07/2017	14.000,00	1,0947	1.325,72	15.325,72	1.079	5.512,15	20.837,87
25	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/08/2017	14.000,00	1,0928	1.299,71	15.299,71	1.048	5.344,70	20.644,41
26	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/09/2017	14.000,00	1,0932	1.304,30	15.304,30	1.017	5.188,16	20.492,46
27	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/10/2017	14.000,00	1,0934	1.307,36	15.307,36	987	5.036,12	20.343,49
28	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/11/2017	14.000,00	1,0894	1.250,93	15.250,93	956	4.859,96	20.110,90
29	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/12/2017	14.000,00	1,0874	1.223,53	15.223,53	926	4.699,00	19.922,53
30	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/01/2018	14.000,00	1,0846	1.184,05	15.184,05	895	4.529,91	19.713,96
31	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/02/2018	14.000,00	1,0821	1.149,21	15.149,21	864	4.362,97	19.512,18
32	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/03/2018	14.000,00	1,0801	1.121,99	15.121,99	836	4.213,99	19.335,99
33	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/04/2018	14.000,00	1,0794	1.111,41	15.111,41	805	4.054,90	19.166,31
34	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/05/2018	14.000,00	1,0771	1.079,75	15.079,75	775	3.895,60	18.975,35
35	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/06/2018	14.000,00	1,0725	1.015,18	15.015,18	744	3.723,76	18.738,95
36	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/07/2018	14.000,00	1,0574	803,49	14.803,49	714	3.523,23	18.326,72
37	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/08/2018	14.000,00	1,0548	766,57	14.766,57	683	3.361,86	18.128,43
38	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/09/2018	14.000,00	1,0548	766,57	14.766,57	652	3.209,27	17.975,84
39	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/10/2018	14.000,00	1,0516	722,41	14.722,41	622	3.052,45	17.774,85
40	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/11/2018	14.000,00	1,0474	663,75	14.663,75	591	2.888,76	17.552,51
41	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/12/2018	14.000,00	1,0500	700,50	14.700,50	561	2.748,99	17.449,50
42	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/01/2019	14.000,00	1,0486	679,95	14.679,95	530	2.593,46	17.273,41
43	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/02/2019	14.000,00	1,0448	627,29	14.627,29	499	2.433,01	17.060,30
44	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/03/2019	14.000,00	1,0392	548,73	14.548,73	471	2.284,15	16.832,88
45	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/04/2019	14.000,00	1,0313	437,56	14.437,56	440	2.117,51	16.555,07
46	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/05/2019	14.000,00	1,0251	351,45	14.351,45	410	1.961,37	16.312,82
47	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/06/2019	14.000,00	1,0236	329,96	14.329,96	379	1.810,35	16.140,31
48	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/07/2019	14.000,00	1,0235	328,53	14.328,53	349	1.666,89	15.995,41
49	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/08/2019	14.000,00	1,0224	314,21	14.314,21	318	1.517,31	15.831,52
50	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/09/2019	14.000,00	1,0212	297,05	14.297,05	287	1.367,75	15.664,81
51	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/10/2019	14.000,00	1,0217	304,21	14.304,21	257	1.225,39	15.529,60
52	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/11/2019	14.000,00	1,0213	298,49	14.298,49	226	1.077,15	15.375,64
53	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/12/2019	14.000,00	1,0158	221,69	14.221,69	196	929,15	15.150,84
54	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/01/2020	14.000,00	1,0036	50,28	14.050,28	165	772,77	14.823,04

55	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/02/2020	14.000,00	1,0017		23,63	14.023,63	134	626,39	14.650,02
56	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/03/2020	14.000,00	1,0000	-	0,17	14.000,00	105	490,00	14.490,00
57	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/04/2020	14.000,00	0,9982	-	25,32	14.000,00	74	345,33	14.345,33
58	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/05/2020	14.000,00	1,0005		6,89	14.006,89	44	205,43	14.212,33
59	Confissão de dívida	Taxa de fruição	24/06/2020	14.000,00	1,0030		42,00	14.042,00	13	60,85	14.102,85
Subtotal				826.000,00			68.803,64	894.829,13		275.252,48	1.170.081,61
										Multa de 10%	117.008,16
										Total	1.287.089,77


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Isaias Angelica de Carvalho	
CPF/CNPJ	219.247.498-90	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda. - EPP 76.950,00 Classe I (Trabalhista)
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Grupo Itapostes 109.799,68 Classe I (Trabalhista)
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Ata de audiência com celebração de acordo, petição na reclamação trabalhista, planilha de memória de cálculo	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista pleiteando a majoração de seu crédito oriundo de acordo descumprido na esfera judicial trabalhista, processo nº 0001092-20.2014.5.02.0332, ora em fase de execução. Para fundamentar o seu pleito, o Requerente apresenta cópia do acordo homologado e petição solicitando a execução do acordo, bem como planilha de memória de cálculo.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do acordo homologado pelo juízo laboral, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o valor do crédito detido pelo Requerente, nos termos dos cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Em seus cálculos, a Administradora Judicial considerou o valor principal do acordo descumprido em aberto, bem como a multa por atraso e inadimplemento previstas no acordo, corrigindo monetariamente o valor pelo índice da TR - Taxa Referencial, com incidência de juros de 1% a.m.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda. - EPP 105.651,00 Classe I - Trabalhista

Isaias Angelica de Carvalho	
CNPJ/CPF	219.247.498-90
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	76.950,00
Crédito conforme Credor	109.799,68
Crédito apuração AJ	105.651,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 105.651,00 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Principal	15/12/2014	63.000,00	0,9563	-	2.755,54	63.000,00	2.031	42.651,00	105.651,00
Total		63.000,00				63.000,00		42.651,00	105.651,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas
Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	ITAÚ UNIBANCO S. A.	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Graziela Angelo Marques Freire (Reis Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	- - -
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP 199.574,16 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração pública e substabelecimento	
Documentos comprobatórios do crédito	Cédula de crédito bancário e planilha de atualização de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito do Requerente pleiteando a inclusão de crédito na Classe III, oriundo de Cédula de Crédito Bancário emitida e não adimplida pela Recuperanda Mservice. Para suportar o seu pleito, o Requerente apresenta a Cédula de Crédito Bancário, bem como extratos da conta corrente 54510.8 no período de dez/2008 a abr/2010, bem como planilha com a atualização de cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
A Cédula de Crédito Bancário (CCB) apresentada endereça a possibilidade de renovação do crédito contratado, através da disponibilização (pelo banco Requerente), de novo numerário à disposição na conta corrente da Recuperanda MService. De acordo com um extrato bancário apresentado pelo Requerente datado de 26/11/2020, a última movimentação ocorrida na conta corrente é de 27/04/2010, com vencimento na mesma data. Segundo informações do Requerente, a cobrança era realizada por intermédio de boletos bancários, sendo que nenhum deles foi pago (o primeiro boleto venceu em 17/05/2013 e o último, em 17/02/2015). O artigo 206, §5º, I do Código Civil prevê a prescrição em cinco anos da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como é o caso da presente Habilitação. Diante disso, em atenção ao vencimento indicado no extrato de conta bancária atrelado à CCB, que sob toda ótica venceu há mais de cinco anos sem que houvesse providências para assegurar o crédito por parte do Requerente, a Administradora Judicial deixa de acolher a habilitação de crédito.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	- - -


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	José Ananias da Silva	
CPF/CNPJ	057.891.614-21	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	6.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Grupo Itapostes
	Valor/Moeda	2.250,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição de acordo e despacho homologatório, planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o requerente pleiteia a minoração de seu crédito Classe I. Para tanto, apresenta acordo homologado entre ele e as Recuperandas pelo juízo trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000797-90.2019.5.02.0331, bem como decisão autorizando a dilação do pagamento de uma das parcelas de referido acordo e petição requerendo a execução de valores não pagos, além de planilha de cálculos do valor atualizado.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo extrajudicial homologado pelo juízo do trabalho, acolhe-se a presente divergência para minorar o crédito devido pelo requerente, eis que parte das parcelas de referido acordo foram quitadas pelas Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial. Para realização do cálculo, a Administradora Judicial incidiu multa de 50% sobre o valor total devido, nos termos do acordo homologado.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	2.271,67
	Classe	Classe I - Trabalhista

José Ananias da Silva	
CNPJ/CPF	057.891.614-21
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	6.000,00
Crédito conforme Credor	2.250,00
Crédito apuração AJ	2.271,67
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 1.521,67 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcela 7/8	14/05/2020	1.000,00	1,0000	-	1.000,00	54	18,00	1.018,00
Parcela 8/8	15/06/2020	500,00	1,0000	-	500,00	22	3,67	503,67
Subtotal		1.500,00			1.500,00		21,67	1.521,67
Multa de 50% sobre as parcelas não pagas								750,00
Total								2.271,67


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Jeidson Freire de Assis	
CPF/CNPJ	484.210.338-83	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	10.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Grupo Itapostes
	Valor/Moeda	18.724,30
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença, laudo pericial contábil e despacho homologando cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O requerente pleiteia a majoração do valor do seu crédito listado na Classe I. Para tanto, apresenta sentença proferida na reclamação trabalhista 1000634-13.2019.5.02.331, bem como laudo pericial contábil discriminando o débito e respectiva decisão homologatória dos cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, ora em fase de liquidação de sentença, acolhe-se a divergência de crédito para majorar o valor do crédito do requerente, cujo cálculo foi elaborado pela Administradora Judicial com base no laudo de liquidação homologado pelo juízo trabalhista. Para fins de cálculo, a Administradora Judicial utilizou o índice do IPCA-E fixado na sentença, com juros desde a data da elaboração do laudo de liquidação (01/04/2020).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	18.883,40
	Classe	Classe I - Trabalhista

Jeidson Freire de Assis

CNPJ/CPF

484.210.338-83

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

10.000,00

Crédito conforme Credor

18.724,30

Crédito apuração AJ

18.883,40

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

IPCA-E

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 18.883,40 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13° salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Valores do capital corrigido até 01/04/2020	01/04/2020	18.532,88	0,9942	-	107,51	18.532,88	97	599,23	19.132,11
(-) INSS								-	248,71
Total		18.532,88		-	107,51	18.532,88		599,23	18.883,40


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	J Ercílio de Oliveira Advogados	
CPF/CNPJ	06.000.800/0001-99	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Adauto do Nascimento Kaneyuki (J Ercílio de Oliveira Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	R\$ 37.487,78
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	R\$ 0,00
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor/Moeda	R\$ 57.726,38
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor/Moeda	R\$ 19.815,28
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição inicial, sentenças e acórdãos proferidos em execuções e embargos à execução.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do valor do crédito em relação à Itapostes e inclusão do crédito em relação à Mservice, ambos na Classe I. O Requerente esclarece que atua como patrono de outra credora da presente Recuperação Judicial (Comexport) e que lhe são devidos honorários em razão de duas execuções movidas por seu cliente em face da Itapostes e Mservice, calculados na forma determinada nos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Para suportar seu pleito, apresenta decisões proferidas nas execuções nº 0007605-18.2013.8.26.0268 e 0006897-65.2013.8.26.0268, que fixaram os valores de honorários.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das principais peças processuais das execuções e embargos à execução, bem como certidão de trânsito em julgado, acolhe-se a divergência de crédito ora apresentada, e majora-se o crédito indicado referente à Recuperanda Itapostes e inclui-se o valor indicado referente à Recuperanda Mservice, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial e em referência aos cálculos do credor Comexport (cliente do credor J. Ercilio). Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial utilizou o valor das execuções e calculou: (i) a porcentagem de 10% de honorários para execução e embargos à execução da Recuperanda Itapostes; (ii) a porcentagem de 10% de honorários para a execução da Recuperanda MService e (iii) a porcentagem de 15% + 15% de honorários para os embargos à execução da Recuperanda MService.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	R\$ 19.596,10
	Classe	Classe III - Quirografário
	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP
	Valor	R\$ 56.639,87
	Classe	Classe III - Quirografário

J Ercílio de Oliveira Advogados

CNPJ/CPF

06.000.800/0001-99

Devedora

Itapostes

Mservice

Crédito conforme Edital (Mservice)

-

Crédito conforme Edital (Itapostes)

8.563,37

Crédito conforme Credor (Itapostes)

57.726,38

Crédito conforme Credor (Mservice)

19.815,28

Crédito apuração AJ (Itapostes)

19.596,10

Crédito apuração AJ (Mservice)

56.639,87

Classificação do crédito

Classe III - Quirografário

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Requerente em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo requerente, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 19.596,10 e R\$ 56.639,87 conforme resultado do cálculo.

Crterios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de vôo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Itapostes											
	Descrição	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa	Total (R\$)
Total da causa da Comexport											97.980,48
10% de honorários referente execução											9.798,05
10% de honorários referente embargos à execução											9.798,05
Total											19.596,10

Mservice											
	Descrição	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa	Total (R\$)
Total da causa da Comexport											207.852,72
10% de honorários referente execução											20.785,27
15% de honorários referente embargos à execução											31.177,91
Adicional de 15% sobre os honorários ref. embargos à execução (majoração STJ)											4.676,69
Total											56.639,87


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Josélio Ramalho Freitas	
CPF/CNPJ	393.517.948-06	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	8.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	4.500,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição de acordo e despacho homologatório, planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o requerente pleiteia a minoração de seu crédito Classe I. Para tanto, apresenta acordo homologado entre ele e as Recuperandas pelo juízo trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000736-35.2019.5.02.0331, bem como decisão autorizando a dilação do pagamento de uma das parcelas de referido acordo e petição requerendo a execução de valores não pagos, além de planilha de cálculos do valor atualizado.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo extrajudicial homologado pelo juízo do trabalho e reconhecimento do pagamento parcial do acordo pelo Requerente, acolhe-se a divergência de crédito para minorar o crédito devido pelo Requerente. Para realização do cálculo, a Administradora Judicial incidiu multa de 50% sobre o valor total devido, nos termos do acordo homologado e incidiu juros apenas sobre a parcela vencida em jun/20 (parcela 8/9), permanecendo inalterado o valor das duas parcelas vincendas (parcela 7/9 e 9/9).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	4.509,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Josélio Ramalho Freitas

CNPJ/CPF

393.517.948-06

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

8.000,00

Crédito conforme Credor

4.500,00

Crédito apuração AJ

4.509,00

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 4.509,00 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcela 7/9	19/09/2020	1.000,00	1,0000	-	1.000,00	-	0,00	1.000,00
Parcela 8/9	19/06/2020	1.000,00	1,0000	-	1.000,00	18	6,00	1.006,00
Parcela 9/9	19/07/2020	1.000,00	1,0000	-	1.000,00	-	0,00	1.000,00
Multa de 50% sobre o total devido								1.503,00
Total								4.509,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	LUCON ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	07.014.701/0001-29	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Victor Gasparoto Mallofré Segarra (Lucon Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 284.853,52 Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 156.750,00 Classe I - Trabalhista
	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 579.609,03 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Instrumento de confissão de dívida, planilha de cálculos, termo de penhora, matrícula e notas fiscais	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do crédito arrolado no edital e a reclassificação de parte do montante para a Classe I - Trabalhista, respeitado o valor máximo de 150 salários mínimos. Para tanto, o Requerente esclarece que celebrou "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Estipulações" com a Recuperanda Itapostes, referente ao patrocínio de sua recuperação judicial nº 268.01.2009.013861-0 perante a comarca de Itapeverica da Serra cuja prestação de serviços não foi paga. Afirma que referido Instrumento Particular foi celebrado com cláusula resolutiva e parcelamento do total da dívida (4 parcelas). O pagamento das duas primeiras parcelas ocorreu, mas a parcela seguinte foi paga parcialmente e ocasionou o vencimento antecipado do restante da dívida e restituição do valor original devido.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Estipulações", acolhe-se a divergência de crédito ora apresentada, para majorar o valor do crédito detido pelo requerente, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. O débito foi corrigido monetariamente pelo índice do TJSP, acrescido de juros de 1% a.m. e multa de 20% sobre o débito (conforme Cláusula 6ª da Confissão de Dívida). Considerando ainda que o crédito decorre de honorários advocatícios, reclassifica-se parte do crédito no valor de R\$ 156.750,00 na Classe I - Trabalhista, teto de 150 salários-mínimos a que se refere o artigo 83, I da Lei 11.101/05. O saldo restante de R\$ 579.609,08 foi mantido na Classe III - Quirografário.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 156.750,00 Classe I - Trabalhista
	Recuperanda Valor Classe	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda. R\$ 579.609,08 Classe III - Quirografário

LUCON ADVOGADOS

CNPJ/CPF

07.014.701/0001-29

Devedora

Itapostes

Crédito conforme Edital

284.853,52

Crédito conforme Credor (Classe I)

156.750,00

Crédito conforme Credor (Classe III)

579.609,03

Crédito conforme Credor (Total)

736.359,03

Crédito apuração AJ

156.750,00

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Crédito apuração AJ

579.609,08

Classificação do crédito

Classe III - Quirografário

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Requerente em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:
Com base na documentação fornecida pelo requerente, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$156.750,00 na Classe I e R\$579.609,09 na Classe III conforme resultado do cálculo.

Crerios para anlise de qualquer crdito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado at a data do pedido com juros e correo de acordo com o ttulo executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificao em documento ou deciso, a atualizao deve se dar com juros de mora de 1% e correo monetria com base no ndice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de deciso judicial, seguir os crerios da deciso e se no houver crerios, juros a partir da distriuio da ao).

Extraconcursais:

- Alienaao/Cessao fiduciaria deve ser de bem de propriedade da recuperanda e no de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Crditos existentes aps o pedido: fato gerador e determinante para essa anlise. Em caso de existncia de ao judicial de conhecimento, por exemplo, para condenao ao pagamento de indenizao, o que vale e a data do fato e no a data da sentena ou trnsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demisso, batida de carro, descumprimento de obrigao, cancelamento de vo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demisso do credor (CTPS). Isto e: demisso anterior ao pedido de RJ, crdito sujeito. Demisso posterior, no sujeito.
- **Titularidade:** No so de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes crditos: INSS, honorrios de sucumbncia, honorrios periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos clculos da justia do trabalho, devero ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneraao como: horas extras trabalhadas, saldo de frrias, saldo de 13o salrio, FGTS, etc). Os honorrios advocatcios, periciais e custas processuais s sero considerados crditos se forem objeto de pedido de habilitao por quem de direito, ou seja, pelo prprio advogado/perito em seu nome.
- **Falncia:** O saldo de FGTS e custas processuais so concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificao prpria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dvida contraida pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor e quirografrio com relao a Recuperanda (Classe III).-
- O ttulo que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matricula do imovel.

Classe III:

- Ttulo executivo judicial ou extrajudicial, atualizada at a data do pedido. Credor no pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Ttulo executivo judicial ou extrajudicial, atualizada at a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

#	Emissao	Vencimento	Valor Execuo (R\$)	Indice de Correao (TJ/SP)	Valor Correao (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Meses em atraso	Juros de mora	Valor da Mora (R\$)	Multa por inadimplemento	Valor da Multa	Honorrios Advocatcios	Pagamento	Total (R\$)
Principal + Juros	29/09/2010	25/01/2011	223.250,00	3,125%	6.976,82	230.226,82	3	3,00%	6.906,80				40.000,00	197.133,62
Principal + Juros	26/01/2011	25/05/2011	197.133,62	2,890%	5.697,93	202.831,55	3	3,00%	6.084,95				40.000,00	168.916,50
Principal + Juros	26/05/2011	03/10/2013	168.916,50	13,45%	22.712,07	191.628,57	28	28,00%	53.656,00				7.897,14	237.387,43
Juros	04/10/2013	07/07/2020	45.758,86	42,0882%	19.259,10	65.017,96	-	-	-	20,00%	13.003,59			78.021,55
Principal + Juros	04/10/2013	07/07/2020	191.628,57	42,0882%	80.653,10	272.281,67	81	81,00%	220.548,15	20,00%	98.565,97			591.395,79
Total	04/10/2013	07/07/2020	669.417,34		-	-	-	-	-			10%		736.359,08
														736.359,08


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Milton de Cássia dos Anjos	
CPF/CNPJ	003.143.228-09	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda.
	Valor	12.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda.
	Valor/Moeda	65.242,22
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença em reclamatória trabalhista, laudo pericial contábil de liquidação de sentença, decisão em liquidação de sentença homologando o laudo pericial e planilha de atualização	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito arrolado na Classe I - Trabalhista. Para tanto, apresenta sentença na reclamatória trabalhista nº 1000731-13.2019.5.02.0331, que moveu contra as Recuperandas, bem como o laudo pericial com os cálculos de liquidação de sentença e respectivo despacho homologatório dos cálculos. Ainda, apresenta planilha de cálculos atualizando o valor do crédito até a data da recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da sentença trabalhista, laudo pericial contábil e decisão homologatória do laudo, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o valor do crédito devido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para fins de cálculo, os valores foram corrigidos pelo índice da TR desde o vencimento da obrigação e juros de 1% a.m. desde a distribuição da reclamação trabalhista, nos termos do laudo pericial homologado. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do presente cálculo dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda.
	Valor	63.700,68
	Classe	Classe I - Trabalhista

Milton de Cássia dos Anjos

CNPJ/CPF

003.143.228-09

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

12.000,00

Crédito conforme Credor

65.242,22

Crédito apuração AJ

63.700,68

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 63.700,68 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Data juros	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Verbas rescisórias									
Aviso prévio	30/07/2019	12/07/2019	6.422,31	1,0000	-	6.422,31	361	772,82	7.195,13
Férias devidas 02/2018	30/03/2018	12/07/2019	2.140,77	1,0000	-	2.140,77	361	257,61	2.398,38
Férias proporcionais (8/12)	30/07/2019	12/07/2019	1.427,18	1,0000	-	1.427,18	361	171,74	1.598,92
Abono de férias (1/3)	30/07/2019	12/07/2019	1.189,32	1,0000	-	1.189,32	361	143,11	1.332,43
FGTS sobre a rescisão	30/07/2019	12/07/2019	995,03	1,0000	-	995,03	361	119,74	1.114,77
13º salário 9/12 (2019)	30/08/2019	12/07/2019	1.605,58	1,0000	-	1.605,58	361	193,20	1.798,78
Saldo de salário (12 dias)	30/07/2019	12/07/2019	856,31	1,0000	-	856,31	361	103,04	959,35
Multa do artigo 467 CLT	30/07/2019	12/07/2019	2.140,77	1,0000	-	2.140,77	361	257,61	2.398,38
Multa do artigo 477 CLT	30/07/2019	12/07/2019	6.820,73	1,0000	-	6.820,73	361	820,76	7.641,49
Total de verbas rescisórias			23.598,00		-	23.598,00		2.839,63	26.437,63
FGTS (8% + 40%)									
jun/94	30/07/1994	12/07/2019	15,57	1,0000	-	15,57	361	1,87	17,44
jul/94	30/08/1994	12/07/2019	15,57	1,0000	-	15,57	361	1,87	17,44
ago/94	30/09/1994	12/07/2019	15,57	1,0000	-	15,57	361	1,87	17,44
set/94	30/10/1994	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
out/94	30/11/1994	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
nov/94	30/12/1994	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
dez/94	30/01/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
jan/95	28/02/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84

fev/95	30/03/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
mar/95	30/04/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
abr/95	30/05/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
mai/95	30/06/1995	12/07/2019	16,82	1,0000	-	16,82	361	2,02	18,84
jun/95	30/07/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
jul/95	30/08/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
ago/95	30/09/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
set/95	30/10/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
out/95	30/11/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
nov/95	30/12/1995	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
dez/95	30/01/1996	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
jan/96	29/02/1996	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
fev/96	30/03/1996	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
mar/96	30/04/1996	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
abr/96	30/05/1996	12/07/2019	24,03	1,0000	-	24,03	361	2,89	26,92
mai/96	30/06/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
jun/96	31/07/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
jul/96	31/08/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
ago/96	30/09/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
set/96	31/10/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
out/96	30/11/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
nov/96	31/12/1996	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
dez/96	31/01/1997	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
jan/97	28/02/1997	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
fev/97	31/03/1997	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
mar/97	30/04/1997	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
abr/97	31/05/1997	12/07/2019	26,91	1,0000	-	26,91	361	3,24	30,15
mai/97	30/06/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
jun/97	31/07/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
jul/97	31/08/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
ago/97	30/09/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
set/97	31/10/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
out/97	30/11/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
nov/97	31/12/1997	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
dez/97	31/01/1998	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
jan/98	28/02/1998	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
fev/98	31/03/1998	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
mar/98	30/04/1998	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
abr/98	31/05/1998	12/07/2019	28,83	1,0000	-	28,83	361	3,47	32,30
mai/98	30/06/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
jun/98	31/07/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
jul/98	31/08/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
ago/98	30/09/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
set/98	31/10/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
out/98	30/11/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
nov/98	31/12/1998	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99

dez/98	31/01/1999	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
jan/99	28/02/1999	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
fev/99	31/03/1999	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
mar/99	30/04/1999	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
abr/99	31/05/1999	12/07/2019	31,23	1,0000	-	31,23	361	3,76	34,99
mai/99	30/06/1999	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
jun/99	31/07/1999	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
jul/99	31/08/1999	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
ago/99	30/09/1999	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
set/99	31/10/1999	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
out/99	30/11/1999	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
nov/99	31/12/1999	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
dez/99	31/01/2000	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
jan/00	29/02/2000	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
fev/00	31/03/2000	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
mar/00	30/04/2000	12/07/2019	32,67	1,0000	-	32,67	361	3,93	36,60
abr/00	31/05/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
mai/00	30/06/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
jun/00	31/07/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
jul/00	31/08/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
ago/00	30/09/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
set/00	31/10/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
out/00	30/11/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
nov/00	31/12/2000	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
dez/00	31/01/2001	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
jan/01	28/02/2001	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
fev/01	31/03/2001	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
mar/01	30/04/2001	12/07/2019	36,28	1,0000	-	36,28	361	4,37	40,65
abr/01	31/05/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
mai/01	30/06/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
jun/01	31/07/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
jul/01	31/08/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
ago/01	30/09/2001	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
set/01	31/10/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
out/01	30/11/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
nov/01	31/12/2001	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
dez/01	31/01/2002	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
jan/02	28/02/2002	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
fev/02	31/03/2002	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
mar/02	30/04/2002	12/07/2019	43,24	1,0000	-	43,24	361	5,20	48,44
abr/02	31/05/2002	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
mai/02	30/06/2002	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
jun/02	31/07/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
jul/02	31/08/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
ago/02	30/09/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
set/02	31/10/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83

out/02	30/11/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
nov/02	31/12/2002	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
dez/02	31/01/2003	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
jan/03	28/02/2003	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
fev/03	31/03/2003	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
mar/03	30/04/2003	12/07/2019	48,05	1,0000	-	48,05	361	5,78	53,83
abr/03	31/05/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
mai/03	30/06/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
jun/03	31/07/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
jul/03	31/08/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
ago/03	30/09/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
set/03	31/10/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
out/03	30/11/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
nov/03	31/12/2003	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
dez/03	31/01/2004	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
jan/04	29/02/2004	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
fev/04	31/03/2004	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
mar/04	30/04/2004	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
abr/04	31/05/2004	12/07/2019	57,66	1,0000	-	57,66	361	6,94	64,60
mai/04	30/06/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
jun/04	31/07/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
jul/04	31/08/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
ago/04	30/09/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
set/04	31/10/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
out/04	30/11/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
nov/04	31/12/2004	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
dez/04	31/01/2005	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
jan/05	28/02/2005	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
fev/05	31/03/2005	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
mar/05	30/04/2005	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
abr/05	31/05/2005	12/07/2019	62,46	1,0000	-	62,46	361	7,52	69,98
mai/05	30/06/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
jun/05	31/07/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
jul/05	31/08/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
ago/05	30/09/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
set/05	31/10/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
out/05	30/11/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
nov/05	31/12/2005	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
dez/05	31/01/2006	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
jan/06	28/02/2006	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
fev/06	31/03/2006	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
mar/06	30/04/2006	12/07/2019	72,07	1,0000	-	72,07	361	8,67	80,74
abr/06	31/05/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
mai/06	30/06/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
jun/06	31/07/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
jul/06	31/08/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21

ago/06	30/09/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
set/06	31/10/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
out/06	30/11/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
nov/06	31/12/2006	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
dez/06	31/01/2007	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
jan/07	28/02/2007	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
fev/07	31/03/2007	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
mar/07	30/04/2007	12/07/2019	84,09	1,0000	-	84,09	361	10,12	94,21
abr/07	31/05/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
mai/07	30/06/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
jun/07	31/07/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
jul/07	31/08/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
ago/07	30/09/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
set/07	31/10/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
out/07	30/11/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
nov/07	31/12/2007	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
dez/07	31/01/2008	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
jan/08	29/02/2008	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
fev/08	31/03/2008	12/07/2019	91,29	1,0000	-	91,29	361	10,99	102,28
mar/08	30/04/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
abr/08	31/05/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
mai/08	30/06/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
jun/08	31/07/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
jul/08	31/08/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
ago/08	30/09/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
set/08	31/10/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
out/08	30/11/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
nov/08	31/12/2008	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
dez/08	31/01/2009	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
jan/09	28/02/2009	12/07/2019	99,70	1,0000	-	99,70	361	12,00	111,70
fev/09	31/03/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
mar/09	30/04/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
abr/09	31/05/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
mai/09	30/06/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
jun/09	31/07/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
jul/09	31/08/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
ago/09	30/09/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
set/09	31/10/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
out/09	30/11/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
nov/09	31/12/2009	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
dez/09	31/01/2010	12/07/2019	111,71	1,0000	-	111,71	361	13,44	125,15
jan/10	28/02/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
fev/10	31/03/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
mar/10	30/04/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
abr/10	31/05/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
mai/10	30/06/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27

jun/10	31/07/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
jul/10	31/08/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
ago/10	30/09/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
set/10	31/10/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
out/10	30/11/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
nov/10	31/12/2010	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
dez/10	31/01/2011	12/07/2019	122,53	1,0000	-	122,53	361	14,74	137,27
jan/11	28/02/2011	12/07/2019	129,73	1,0000	-	129,73	361	15,61	145,34
fev/11	31/03/2011	12/07/2019	129,73	1,0000	-	129,73	361	15,61	145,34
mar/11	30/04/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
abr/11	31/05/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
mai/11	30/06/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
jun/11	31/07/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
jul/11	31/08/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
ago/11	30/09/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
set/11	31/10/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
out/11	30/11/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
nov/11	31/12/2011	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
dez/11	31/01/2012	12/07/2019	130,93	1,0000	-	130,93	361	15,76	146,69
jan/12	29/02/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
fev/12	31/03/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
mar/12	30/04/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
abr/12	31/05/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
mai/12	30/06/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
jun/12	31/07/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
jul/12	31/08/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
ago/12	30/09/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
set/12	31/10/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
out/12	30/11/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
nov/12	31/12/2012	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
dez/12	31/01/2013	12/07/2019	149,43	1,0000	-	149,43	361	17,98	167,41
jan/13	28/02/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
fev/13	31/03/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
mar/13	30/04/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
abr/13	31/05/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
mai/13	30/06/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
jun/13	31/07/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
jul/13	31/08/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
ago/13	30/09/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
set/13	31/10/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
out/13	30/11/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
nov/13	31/12/2013	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
dez/13	31/01/2014	12/07/2019	162,89	1,0000	-	162,89	361	19,60	182,49
jan/14	28/02/2014	12/07/2019	173,94	1,0000	-	173,94	361	20,93	194,87
fev/14	31/03/2014	12/07/2019	173,94	1,0000	-	173,94	361	20,93	194,87
mar/14	30/04/2014	12/07/2019	173,94	1,0000	-	173,94	361	20,93	194,87

abr/14	31/05/2014	12/07/2019	173,94	1,0000	-	173,94	361	20,93	194,87
mai/14	30/06/2014	12/07/2019	173,94	1,0000	-	173,94	361	20,93	194,87
jun/14	31/07/2014	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
jul/14	31/08/2014	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
ago/14	30/09/2014	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
set/14	31/10/2014	12/07/2019	-	1,0000	-	-	361	0,00	-
out/14	30/11/2014	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
nov/14	31/12/2014	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
dez/14	31/01/2015	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
jan/15	28/02/2015	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
fev/15	31/03/2015	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
mar/15	30/04/2015	12/07/2019	181,72	1,0000	-	181,72	361	21,87	203,59
abr/15	31/05/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
mai/15	30/06/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
jun/15	31/07/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
jul/15	31/08/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
ago/15	30/09/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
set/15	31/10/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
out/15	30/11/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
nov/15	31/12/2015	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
dez/15	31/01/2016	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
jan/16	29/02/2016	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
fev/16	31/03/2016	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
mar/16	30/04/2016	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
abr/16	31/05/2016	12/07/2019	196,25	1,0000	-	196,25	361	23,62	219,87
mai/16	30/06/2016	12/07/2019	206,07	1,0000	-	206,07	361	24,80	230,87
jun/16	31/07/2016	12/07/2019	206,07	1,0000	-	206,07	361	24,80	230,87
jul/16	31/08/2016	12/07/2019	206,07	1,0000	-	206,07	361	24,80	230,87
ago/16	30/09/2016	12/07/2019	206,07	1,0000	-	206,07	361	24,80	230,87
set/16	31/10/2016	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
out/16	30/11/2016	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
nov/16	31/12/2016	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
dez/16	31/01/2017	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
jan/17	28/02/2017	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
fev/17	31/03/2017	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
mar/17	30/04/2017	12/07/2019	215,88	1,0000	-	215,88	361	25,98	241,86
abr/17	31/05/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
mai/17	30/06/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
jun/17	31/07/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
jul/17	31/08/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
ago/17	30/09/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
set/17	31/10/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
out/17	30/11/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
nov/17	31/12/2017	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
dez/17	31/01/2018	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22
jan/18	28/02/2018	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22

fev/18	31/03/2018	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22	
mar/18	30/04/2018	12/07/2019	226,02	1,0000	-	226,02	361	27,20	253,22	
abr/18	31/05/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
mai/18	30/06/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
jun/18	31/07/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
jul/18	31/08/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
ago/18	30/09/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
set/18	31/10/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
out/18	30/11/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
nov/18	31/12/2018	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
dez/18	31/01/2019	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
jan/19	28/02/2019	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
fev/19	31/03/2019	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
mar/19	30/04/2019	12/07/2019	230,54	1,0000	-	230,54	361	27,74	258,28	
abr/19	31/05/2019	12/07/2019	239,77	1,0000	-	239,77	361	28,85	268,62	
mai/19	30/06/2019	12/07/2019	239,77	1,0000	-	239,77	361	28,85	268,62	
jun/19	31/07/2019	12/07/2019	239,77	1,0000	-	239,77	361	28,85	268,62	
jul/19	31/08/2019	12/07/2019	92,81	1,0000	-	92,81	361	11,17	103,98	
Total FGTS (8% + 40%)			30.222,96		-	30.222,96		3.636,83	33.859,79	
PLR										
mai/15	30/06/2015	12/07/2019	225,00	0,9616	-	8,63	225,00	361	27,08	252,08
out/15	30/11/2015	12/07/2019	225,00	0,9710	-	6,52	225,00	361	27,08	252,08
mai/16	30/06/2016	12/07/2019	255,00	0,9816	-	4,70	255,00	361	30,69	285,69
out/16	30/11/2017	12/07/2019	255,00	1,0000		-	255,00	361	30,69	285,69
mai/17	30/06/2017	12/07/2019	255,00	0,9983	-	0,42	255,00	361	30,69	285,69
out/17	30/11/2017	12/07/2019	255,00	1,0000		-	255,00	361	30,69	285,69
mai/18	30/06/2018	12/07/2019	262,50	1,0000		-	262,50	361	31,59	294,09
out/18	30/11/2018	12/07/2019	262,50	1,0000		-	262,50	361	31,59	294,09
Total PLR			1.995,00			1.995,00		240,07	2.235,07	
Inclusão de mais verbas										
Saldo de 15 dias junho de 2019	01/06/2019	12/07/2019	1.070,38	1,0000	-	1.070,38	361	128,80	1.199,18	
Multa normativa	12/07/2019	12/07/2019	214,07	1,0000	-	214,07	361	25,76	239,83	
			1.284,45			1.284,45		154,56	1.439,01	
Subtotal			57.100,41			57.100,41		6.871,08	63.971,49	
(-) INSS									(270,81)	
Total									63.700,68	


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Nivaldo Alves de Andrade	
CPF/CNPJ	099.695.828-28	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	40.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	57.625,37
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença da reclamatória trabalhista, laudo contábil, sentença de homologação de laudo contábil, planilha de atualização de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito arrolado na Classe I - Trabalhista. Para tanto, apresenta sentença na reclamatória trabalhista nº 1000691-28.2019.5.02.03322, que moveu contra as Recuperandas, bem como o laudo pericial com os cálculos de liquidação de sentença e respectivo despacho homologatório dos cálculos. Ainda, apresenta planilha de cálculos atualizando o valor do crédito até a data da recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da sentença trabalhista, laudo pericial contábil e decisão homologatória do laudo, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o valor do crédito detido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para fins de cálculo, os valores foram corrigidos pelo índice da TR desde o vencimento da obrigação e juros de 1% a.m. desde a distribuição da reclamação trabalhista até 24/03/2015 e pelo índice IPCA-E a partir de 25/03/2015, nos termos da sentença. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do presente cálculo dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	58.529,36
	Classe	Classe I - Trabalhista

Nivaldo Alves de Andrade	
CNPJ/CPF	099.695.828-28
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	40.000,00
Crédito conforme Credor	57.625,37
Crédito apuração AJ	58.529,36
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Data da distribuição da RT	21/08/2019
Taxa de correção (%am)	IPCA-E
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 58.750,93 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).	
Extraconcursais:	
- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.	
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).	
Classe I:	
- Fato gerador: Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.	
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.	
- Falência: O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.	
Classe II:	
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-	
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.	
Classe III:	
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.	
Classe IV:	
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.	

Descritivo	Vencimento	Data Juros	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Verbas rescisórias									
Aviso prévio	31/07/2019	21/08/2019	5.137,85	1,0192	98,54	5.236,39	321	560,29	5.796,68
Férias devidas 11/2018	31/12/2018	21/08/2019	2.140,77	1,0413	88,34	2.229,11	321	238,52	2.467,63
Férias proporcionais (11/12 avos)	31/07/2019	21/08/2019	1.962,37	1,0192	37,64	2.000,01	321	214,00	2.214,01
Abono de férias 1/3	31/07/2019	21/08/2019	1.367,71	1,0192	26,23	1.393,94	321	149,15	1.543,09
FGTS sobre a rescisão	31/07/2019	21/08/2019	851,17	1,0192	16,32	867,49	321	92,82	960,32
13º salário 9/12 avos (2019)	30/08/2019	21/08/2019	1.605,58	1,0183	29,32	1.634,90	321	174,93	1.809,84
Saldo de salário (12 dias)	31/07/2019	21/08/2019	856,31	1,0192	16,42	872,73	321	93,38	966,12
Multa artigo 477 CLT	31/07/2019	21/08/2019	2.140,77	1,0192	41,06	2.181,83	321	233,46	2.415,28
Multa artigo 467 CLT	31/07/2019	21/08/2019	6.535,30	1,0192	125,34	6.660,64	321	712,69	7.373,32
Total de verbas rescisórias			22.597,83		479,21	23.077,04		2.469,24	25.546,28
F.G.T.S.	01/01/2020	01/01/2020	27.370,06	1,0037	100,21	27.470,27	188	1721,47	29.191,74
Total de F.G.T.S.			27.370,06		100,21	27.470,27		1.721,47	29.191,74
Inclusão de mais verbas									
PLR 2014	01/01/2014	21/08/2019	437,00	0,9491	-	22,24	321	46,76	483,76
PLR 2015	01/01/2015	21/08/2019	450,00	0,9573	-	19,23	321	48,15	498,15
PLR 2016	01/01/2016	21/08/2019	510,00	1,1884		96,09	321	64,85	670,94

PLR 2017	01/01/2017	21/08/2019	510,00	1,1150	58,66	568,66	321	60,85	629,50
15 dias salário 2019	05/06/2019	21/08/2019	1.070,38	1,0198	21,18	1.091,56	321	116,80	1.208,36
Multa normativa 2014, 2015, 2016 e 2017	12/07/2019	21/08/2019	462,85	1,0192	8,88	471,73	321	50,47	522,20
Total inclusão de mais verbas			3.440,23		143,34	3.625,04		387,88	4.012,91
Subtotal			53.408,12		722,75	54.172,34		4.578,59	58.750,93
INSS									(221,57)
Total									58.529,36


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Credor		
Nome/Razão social	Pablo Dotto	
CPF/CNPJ	192.343.478-03	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Eduardo Silva Gatti (MDM Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor	15.588,38
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor/Moeda	33.363,79
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença e acórdão no processo 0006836-10.2013.8.26.0268 e planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito pleiteando a majoração do crédito devido pelo Requerente na Classe I. O Requerente esclarece que os honorários são provenientes de honorários sucumbenciais fixados na ação 0006836-10.2013.8.26.0268, ajuizada pela Recuperanda. Para suportar o seu pleito, o Requerente apresenta a sentença e acórdão do STJ que fixaram e majoraram, respectivamente, os honorários de sucumbência na ação, bem como planilha de atualização de cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das decisões judiciais que fixaram honorários, bem como da certidão de trânsito em julgado obtida pela Administradora Judicial em diligência aos autos, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o valor do crédito devido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial atualizou o valor da causa sobre o qual foram fixados honorários e o corrigiu monetariamente desde a data da sentença pelo índice do TJSP e incidiu juros de mora de 1% a.m.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor	32.522,24
	Classe	Classe I - Trabalhista

Pablo Dotto

CNPJ/CPF

192.343.478-03

Devedoras

Itapostes

Crédito conforme Edital

15.588,38

Crédito conforme Credor

33.363,79

Crédito apuração AJ

32.522,24

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor do crédito para R\$ 32.522,24 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Valor da causa	24/06/2018	109.337,90	1,0725	7.928,41	226.604,21	744	56.197,84	282.802,05
Honorários 10%								28.280,21
Majoração honorários (+ 15% sobre valor arbitrado)								4.242,03
Total								32.522,24


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Paulo Andrew Pimentel de Oliveira	
CPF/CNPJ	389.632.238-92	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	20.622,35
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	22.238,93
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença da reclamatória trabalhista, laudo contábil, sentença de homologação de laudo contábil, planilha de atualização de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a minoração do seu crédito arrolado na Classe I - Trabalhista. Para tanto, apresenta sentença na reclamatória trabalhista nº 1000228-26.2018.5.02.0331, que moveu contra as Recuperandas, bem como o laudo pericial com os cálculos de liquidação de sentença e respectivo despacho homologatório dos cálculos. Ainda, apresenta planilha de cálculos atualizando o valor do crédito até a data da recuperação judicial. Ademais, informa que o nome do credor deverá ser retificado para constar seu sobrenome.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da sentença trabalhista, laudo pericial contábil e decisão homologatória do laudo, acolhe-se a presente divergência de crédito para alterar o valor do crédito detido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. O nome do credor também foi retificado de acordo com os documentos apresentados. Para fins de cálculo, os valores foram corrigidos pelo índice da TR desde o vencimento da obrigação e juros de 1% a.m. desde a distribuição da reclamação trabalhista, nos termos da sentença. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do presente cálculo dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	22.312,53
	Classe	Classe I - Trabalhista

Paulo Andrew Pimentel de Oliveira

CNPJ/CPF

389.632.238-92

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

20.622,35

Crédito conforme Credor

22.238,93

Crédito apuração AJ

22.312,53

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Data da distribuição da RT

20/03/2018

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 22.312,53 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Data juros	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Verbas rescisórias									
Aviso prévio (33 dias)	30/03/2016	20/03/2018	1.453,45	1,0000	-	1.453,45	840	406,97	1.860,42
Saldo de salário (7 dias)	30/03/2016	20/03/2018	308,31	1,0000	-	308,31	840	86,33	394,64
Salário fev/2018	30/03/2016	20/03/2018	1.321,32	1,0000	-	1.321,32	840	369,97	1.691,29
13º salário (3/12 avos)	30/03/2016	20/03/2018	330,33	1,0000	-	330,33	840	92,49	422,82
Férias 2016/2017	30/03/2016	20/03/2018	1.321,32	1,0000	-	1.321,32	840	369,97	1.691,29
1/3 Férias 2016/2017	30/03/2016	20/03/2018	440,44	1,0000	-	440,44	840	123,32	563,76
Férias proporcionais 08/12 avos	30/03/2016	20/03/2018	880,88	1,0000	-	880,88	840	246,65	1.127,53
1/3 Férias proporcionais	30/03/2016	20/03/2018	293,63	1,0000	-	293,63	840	82,22	375,85
FGTS verbas rescisórias	20/03/2018	20/03/2018	273,07	1,0000	-	273,07	-	0,00	273,07
Multa de 40%	20/03/2018	20/03/2018	109,23	1,0000	-	109,23	-	0,00	109,23
Total de verbas rescisórias			6.731,98		-	6.731,98		1.777,91	8.509,89
FGTS em atraso									
ago/16	30/08/2016	20/03/2018	96,10	1,0000	-	96,10	840	26,91	123,01
set/16	30/09/2016	20/03/2018	98,94	1,0000	-	98,94	840	27,70	126,64
out/16	30/10/2016	20/03/2018	105,97	1,0000	-	105,97	840	29,67	135,64
nov/16	30/11/2016	20/03/2018	96,10	1,0000	-	96,10	840	26,91	123,01
dez/16	30/12/2016	20/03/2018	89,69	1,0000	-	89,69	840	25,11	114,80
13º salário/16	30/12/2016	20/03/2018	41,37	1,0000	-	41,37	840	11,58	52,95

jan/17	30/01/2017	20/03/2018	95,96	1,0000	-	95,96	840	26,87	122,83
fev/17	28/02/2017	20/03/2018	82,78	1,0000	-	82,78	840	23,18	105,96
mar/17	30/03/2017	20/03/2018	96,10	1,0000	-	96,10	840	26,91	123,01
abr/17	30/04/2017	20/03/2018	103,55	1,0000	-	103,55	840	28,99	132,54
mai/17	30/05/2017	20/03/2018	98,04	1,0000	-	98,04	840	27,45	125,49
jun/17	30/06/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
jul/17	30/07/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
ago/17	30/08/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
set/17	30/09/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
out/17	30/10/2017	20/03/2018	140,94	1,0000	-	140,94	840	39,46	180,40
nov/17	30/11/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
dez/17	30/12/2017	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
13º salário/17	30/01/2018	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
jan/18	30/01/2018	20/03/2018	105,71	1,0000	-	105,71	840	29,60	135,31
Multa de 40%	20/03/2018	20/03/2018	796,49	1,0000	-	796,49	-	0,00	796,49
Total FGTS em atraso			2.787,71		-	2.787,71		557,54	3.345,25
Cestas básicas									
set/16	30/09/2016	20/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	840	58,53	267,57
out/16	30/10/2016	21/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	839	58,46	267,50
nov/16	30/11/2016	22/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	838	58,39	267,43
fev/17	28/02/2017	24/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	836	58,25	267,29
mar/17	31/03/2017	25/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	835	58,18	267,22
mai/17	30/05/2017	26/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	834	58,11	267,15
jun/17	30/06/2017	27/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	833	58,04	267,08
jul/17	31/07/2017	28/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	832	57,97	267,01
ago/17	30/08/2017	29/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	831	57,90	266,94
set/17	30/09/2017	30/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	830	57,83	266,87
out/17	31/10/2017	31/03/2018	209,04	1,0000	-	209,04	829	57,76	266,80
Total de cestas básicas			2.299,44		-	2.299,44		639,45	2.938,89
Multa do artigo 467 CLT									
Aviso prévio (33 dias)	30/03/2016	20/03/2018	1.453,45						
Saldo de salário (7 dias)	30/03/2016	20/03/2018	308,31						
Salário fev/2018	30/03/2016	20/03/2018	1.321,32						
13º salário (3/12 avos)	30/03/2016	20/03/2018	330,33						
Férias 2016/2017	30/03/2016	20/03/2018	1.321,32						
1/3 Férias 2016/2017	30/03/2016	20/03/2018	440,44						
Férias proporcionais 08/12 avos	30/03/2016	20/03/2018	880,88						
1/3 Férias proporcionais	30/03/2016	20/03/2018	293,63						
Multa de 40% verbas rescisórias	20/03/2018	20/03/2018	109,23						
Multa de 40% FGTS não recolhido	20/03/2018	20/03/2018	796,49						
Base de cálculo			7.255,40						
50% das verbas incontroversas	20/03/2018	20/03/2018	3.627,70	1,0000	-	3.627,70	840	1.015,76	4.643,45
Total multa do artigo 467 CLT			3.627,70		-	3.627,70		1.015,76	4.643,45
Demais multas									
Multa do artigo 477, §8º CLT	30/04/2018	20/03/2018	1.321,32	1,0000	-	1.321,32	840	369,97	1.691,29
Carta de referência	30/04/2018	20/03/2018	100,00	1,0000	-	100,00	840	28,00	128,00
Multa obrigação de fazer - recolhimento FGTS	30/04/2018	20/03/2018	700,00	1,0000	-	700,00	840	196,00	896,00
Multa normativa de 10% sobre o piso (R\$ 1248,04)	30/04/2018	20/03/2018	124,80	1,0000	-	124,80	840	34,95	159,75

Total demais multas	2.246,12	-	2.246,12	628,91	2.875,04
Total	17.692,95		17.692,95	4.619,58	22.312,53


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Pedro Antonio Torres	
CPF/CNPJ	220.476.624-00	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	30.543,91
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Grupo Itapostes
	Valor/Moeda	12.913,40
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Planilha de atualização de débitos pela vara e memória de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito apresentada por credor trabalhista, pleiteando a minoração do valor do seu crédito eis que parte do valor foi anteriormente quitado pela Recuperanda. Para tanto, apresenta memória de cálculo elaborada pelo juízo laboral, no âmbito da reclamatória trabalhista nº 0001231-72.2014.5.02.0331.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da memória de cálculo elaborada pelo juízo laboral, acolhe-se a divergência de crédito para minorar o valor do crédito do Requerente, cujo valor foi corrigido monetariamente de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. A Administradora Judicial tomou a memória de cálculo por base e atualizou o valor pelo índice da Taxa Referencial - TR, com incidência de juros de 1% a.m. Ademais, considerando que a reclamatória foi ajuizada inicialmente em face de Patricia Maria Gentilini Kostik e a Recuperanda Itapostes, a Administradora Judicial retificou a devedora para substituir a Recuperanda Concreto (inicialmente indicada pelas Recuperandas) para a Recuperanda Itapostes.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor	12.918,71
	Classe	Classe I - Trabalhista

Pedro Antonio Torres	
CNPJ/CPF	220.476.624-00
Devedora	Itapostes
Crédito conforme Edital	30.543,91
Crédito conforme Credor	12.913,40
Crédito apuração AJ	12.918,71
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 12.918,71 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Reclamação trabalhista	04/02/2020	12.287,93	1,0000	-	12.287,93	154	630,78	12.918,71
Total		12.287,93		-	12.287,93		630,78	12.918,71


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Renato Souza Santos	
CPF/CNPJ	319.252.488-01	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda. EPP 40.000,00 Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Concreto Serviços Ltda. EPP 66.639,94 Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Divergência	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença da reclamatória trabalhista, laudo contábil, sentença de homologação de laudo contábil, planilha de atualização de crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito arrolado na Classe I - Trabalhista. Para tanto, apresenta sentença na reclamatória trabalhista nº 1000772-77.2019.5.02.0331, que moveu contra as Recuperandas, bem como o laudo pericial com os cálculos de liquidação de sentença e respectivo despacho homologatório dos cálculos. Ainda, apresenta planilha de cálculos atualizando o valor do crédito até a data da recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da sentença trabalhista, laudo pericial contábil e decisão homologatória do laudo, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o valor do crédito devido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para fins de cálculo, a Administradora Judicial utilizou memória de cálculo constante nos autos (atualização até 01/04/2020) e os valores foram corrigidos pelo índice IPCA-E até a data do pedido de recuperação judicial e juros de 1% a.m. a partir da distribuição da reclamação trabalhista, nos termos da sentença. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do presente cálculo dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor Classe	Concreto Serviços Ltda. EPP 65.442,64 Classe I - Trabalhista

Renato Souza Santos

CNPJ/CPF

319.252.488-01

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

40.000,00

Crédito conforme Credor

66.639,94

Crédito apuração AJ

65.442,64

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Data da distribuição da RT

11/09/2019

Taxa de correção (%am)

IPCA-E

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 65.442,64 conforme resultado do cálculo.

Crerios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Data Juros	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Verbas rescisórias										
Diferença do FGTS +40%	01/04/2020	11/09/2019	27.115,73	0,9942	-	157,29	27.115,73	300	2.711,57	29.827,30
Vale transporte	01/04/2020	11/09/2019	1.212,73	0,9942	-	7,03	1.212,73	300	121,27	1.334,00
Cesta Básica	01/04/2020	11/09/2019	5.239,24	0,9942	-	30,39	5.239,24	300	523,92	5.763,16
Verbas rescisórias	01/04/2020	11/09/2019	12.610,97	0,9942	-	73,15	12.610,97	300	1.261,10	13.872,07
Multa CCT	01/04/2020	11/09/2019	985,34	0,9942	-	5,72	985,34	300	98,53	1.083,87
PLR	01/04/2020	11/09/2019	3.887,92	0,9942	-	22,55	3.887,92	300	388,79	4.276,71
Multa artigo 467 e 477 CLT	01/04/2020	11/09/2019	8.704,06	0,9942	-	50,49	8.704,06	300	870,41	9.574,47
Total de verbas rescisórias			59.755,99			59.755,99		5.975,60	65.731,59	
INSS									(288,95)	
Total									65.442,64	


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Roberto Antônio Colombo	
CPF/CNPJ	070.863.068-51	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	José Eduardo Morato Mesquita (Morato Mesquita Advocacia)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor	377.128,12
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor/Moeda	635.091,34
	Classe	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Cópias da ação de execução nº 1070703-71.2016.8.26.0100, contrato de mútuo e respectivo aditivo (14/02/2011), contrato de mútuo (12/08/2011) e planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Requerente pleiteando a majoração do valor do crédito de acordo com a planilha de cálculos apresentada. Para suportar o seu pleito, apresenta cópia dos dois contratos de mútuo e respectivo aditivo que originaram o crédito, bem como cópias da ação de execução movida em face da Recuperanda Itapostes para reaver o valor.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do contrato de mútuo que embasou a execução, bem como de despacho citatório na execução, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito para majorar o crédito devido pelo Requerente na Classe III, de acordo com a memória de cálculos elaborada pela Administradora Judicial. Os valores utilizados foram aqueles averiguados quando da decisão recebendo a inicial e ordenando a citação da executada, com incidência de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo índice do TJSP desde aquela data.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda
	Valor	629.446,09
	Classe	Classe III - Quirografário

Roberto Antônio Colombo	
CNPJ/CPF	070.863.068-51
Devedoras	Itapostes
Crédito conforme Edital	377.128,12
Crédito conforme Credor	635.091,34
Crédito apuração AJ	629.446,09
Classificação do crédito	Classe III - Quirografário
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor e pela Recuperanda, foi concluído por majorar o valor do crédito para R\$ 629.446,09 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Despacho citatório na execução (fixa valor do crédito)	08/07/2016	377.128,12	1,1227	46.266,11	423.394,23	1.460	206.051,86	629.446,09
Total		377.128,12			423.394,23		206.051,86	629.446,09


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas
Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Rogério Rodrigues da Costa	
CPF/CNPJ	297.936.228-06	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	32.000,00
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	34.000,00
	Classe	Classe I
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição de acordo e despacho homologatório, planilha de cálculos	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito na qual o requerente pleiteia a majoração de seu crédito Classe I. Para tanto, apresenta acordo homologado entre ele e as Recuperandas pelo juízo trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000440-13.2019.5.02.0331, bem como decisão autorizando a dilação do pagamento de uma das parcelas de referido acordo e petição requerendo a execução de valores não pagos, além de planilha de cálculos do valor atualizado.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo extrajudicial homologado pelo juízo do trabalho, parte das parcelas de referido acordo foram quitadas pelas Recuperandas antes do pedido de recuperação judicial. Para realização do cálculo, a Administradora Judicial fez atualização pelo índice TR e juros de 1%, acrescido de multa contratual prevista de 50% sobre o valor total devido.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	33.242,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Rogério Rodrigues da Costa	
CNPJ/CPF	297.936.228-06
Devedoras	Concreto
Crédito conforme Edital	32.000,00
Crédito conforme Credor	34.000,00
Crédito apuração AJ	33.242,00
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Revisão AJ	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor de R\$ 33.242,00 no edital conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Parcela 09/20	15/04/2021	2.000,00						
Parcela 10/20	15/05/2021	2.000,00						
Parcela 11/20	15/06/2020	2.000,00						
Parcela 12/20	15/07/2020	2.000,00						
Parcela 13/20 - paga	17/08/2020	-						
Parcela 14/20	15/09/2020	2.000,00						
Parcela 15/20	15/10/2020	2.000,00						
Parcela 16/20	16/11/2020	2.000,00						
Parcela 17/20	15/12/2020	2.000,00						
Parcela 18/20	15/01/2021	2.000,00						
Parcela 19/20	15/02/2021	2.000,00						
Parcela 20/20	15/03/2021	2.000,00						
Total das parcelas do acordo celebrado em 18/07/2019 faltantes		22.000,00						
Subtotal	15/06/2020	22.000,00	1,0000	-	22.000,00	22	161,33	22.161,33
Multa de 50%								11.080,67
Total								33.242,00


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados da Requerente		
Nome/Razão social	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
CPF/CNPJ	248.524.828-10	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	-
	Valor	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Grupo Itapostes
	Valor/Moeda	21.878,60
	Classe	Classe I (Advogados)
Documentos apresentados pela Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentenças condenatórias no âmbito de reclamações trabalhistas cujos credores foram patrocinadas pela Requerente e planilhas de atualização do crédito	
Resumo dos argumentos e pedidos da Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito na qual a Requerente pleiteia a inclusão de seu crédito na Classe I, decorrente de honorários sucumbenciais. Para tanto, indica credores trabalhistas da recuperação judicial que foram por ela patrocinados, com a apresentação de sentenças que fixaram os honorários sucumbenciais e planilhas de atualização de crédito.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação das sentenças fixando honorários sucumbenciais em favor da Requerente, acolhe-se a habilitação de crédito para incluir os valores na recuperação judicial, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, a Administradora Judicial utilizou os valores já apurados em favor dos clientes da Requerente, que também são credores, e incidiu a porcentagem aplicada pela sentença condenatória a título de honorários sucumbenciais. O crédito foi habilitado na relação de credores da Recuperanda Concreto, uma vez que é a devedora original (e empregadora) dos credores que lhe moveram reclamações trabalhistas e foram patrocinados pela Requerente.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. – EPP
	Valor	21.519,73
	Classe	Classe I (Advogados)

Sandra Jabur Maluf Zeituni	
CNPJ/CPF	248.524.828-10
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	-
Crédito conforme Credor	21.878,60
Crédito apuração AJ	21.519,73
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 21.519,73 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Honorários advocatícios - Bruno Rodrigues de Mattos	01/04/2020	1.220,33	1,0000	-	1.220,33	97	39,46	1.259,78
Honorários advocatícios - Donizetti Luiz	01/05/2020	1.429,43	1,0000	-	1.429,43	67	31,92	1.461,36
Honorários advocatícios - Jeidson Freire de Assis	01/04/2020	944,17	1,0000	-	944,17	97	30,53	974,70
Honorários advocatícios - Milton de Cássia dos Anjos	01/06/2020	3.185,03	1,0000	-	3.185,03	36	38,22	3.223,25
Honorários advocatícios - Nivaldo Alves de Andrade	07/07/2020	2.926,47	1,0000	-	2.926,47	-	0,00	2.926,47
Honorários advocatícios - Paulo Andrew Pimentel Oliveira	07/07/2020	3.346,88	1,0000	-	3.346,88	-	0,00	3.346,88
Honorários advocatícios - Renato Souza Santos	01/04/2020	3.272,13	1,0000	-	3.272,13	97	105,80	3.377,93
Honorários advocatícios - Sandro Domingues de Oliveira	07/07/2020	4.949,35	1,0000	-	4.949,35	-	0,00	4.949,35
Total		21.273,80			21.273,80		245,93	21.519,73


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. - EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Sandro Domingues de Oliveira	
CPF/CNPJ	353.238.018-83	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	20.000,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	53.444,11
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Sentença em reclamatória trabalhista, laudo pericial contábil de liquidação de sentença, decisão em liquidação de sentença homologando o laudo pericial e planilha de atualização	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a majoração do seu crédito arrolado na Classe I - Trabalhista. Para tanto, apresenta sentença na reclamatória trabalhista nº 1000437-55.2019.5.02.0332, que moveu contra as Recuperandas, bem como o laudo pericial com os cálculos de liquidação de sentença e respectivo despacho homologatório dos cálculos. Ainda, apresenta planilha de cálculos atualizando o valor do crédito até a data da recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da sentença trabalhista, laudo pericial contábil e decisão homologatória do laudo, acolhe-se a presente divergência de crédito para majorar o valor do crédito devido pelo Requerente na Classe I, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para fins de cálculo, os valores foram corrigidos pelo índice da TR desde o vencimento da obrigação e juros de 1% a.m. desde a distribuição da reclamação trabalhista, nos termos do laudo pericial homologado. Diante da natureza fiscal do INSS e IRPF, estes foram desconsiderados do presente cálculo dada a sua não sujeição ao regime de recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	49.493,54
	Classe	Classe I - Trabalhista

Sandro Domingues de Oliveira

CNPJ/CPF

353.238.018-83

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

20.000,00

Crédito conforme Credor

53.444,11

Crédito apuração AJ

49.493,54

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Data da distribuição da RT

31/05/2019

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 52.107,10 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursualidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Data Juros	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Verbas rescisórias									
Aviso prévio	30/05/2019	31/05/2019	2.122,05	1,0000	-	2.122,05	403	285,06	2.407,11
Férias devidas 10/2018	30/10/2018	31/05/2019	1.929,14	1,0000	-	1.929,14	403	259,15	2.188,29
Férias proporcionais (7/12)	30/05/2019	31/05/2019	1.125,33	1,0000	-	1.125,33	403	151,17	1.276,50
Abono de férias (1/3)	30/05/2019	31/05/2019	1.018,16	1,0000	-	1.018,16	403	136,77	1.154,93
13º salário 3/12 (2017)	30/12/2017	31/05/2019	482,29	1,0000	-	482,29	403	64,79	547,08
13º salário 12/12 (2018)	30/12/2018	31/05/2019	1.929,14	1,0000	-	1.929,14	403	259,15	2.188,29
13º salário 5/12 (2019)	30/05/2019	31/05/2019	803,81	1,0000	-	803,81	403	107,98	911,79
Saldo de salário (18 dias)	30/05/2019	31/05/2019	1.157,48	1,0000	-	1.157,48	403	155,49	1.312,97
Multa do artigo 477 CLT	30/05/2019	31/05/2019	1.929,14	1,0000	-	1.929,14	403	259,15	2.188,29
Total de verbas rescisórias			12.496,54		-	12.496,54		1.678,70	14.175,24
Horas Extras									
out/17	30/10/2017	31/05/2019	827,15	1,0000	-	827,15	403	111,11	938,26
nov/17	30/11/2017	31/05/2019	980,32	1,0000	-	980,32	403	131,69	1.112,01
dez/17	30/12/2017	31/05/2019	888,42	1,0000	-	888,42	403	119,34	1.007,76
jan/18	30/01/2018	31/05/2019	919,05	1,0000	-	919,05	403	123,46	1.042,51

fev/18	28/02/2018	31/05/2019	827,15	1,0000	-	827,15	403	111,11	938,26
mar/18	30/03/2018	31/05/2019	919,05	1,0000	-	919,05	403	123,46	1.042,51
abr/18	30/04/2018	31/05/2019	1.087,68	1,0000	-	1.087,68	403	146,11	1.233,79
mai/18	30/05/2018	31/05/2019	1.121,67	1,0000	-	1.121,67	403	150,68	1.272,35
jun/18	30/06/2018	31/05/2019	883,74	1,0000	-	883,74	403	118,72	1.002,46
jul/18	30/07/2018	31/05/2019	883,74	1,0000	-	883,74	403	118,72	1.002,46
ago/18	30/08/2018	31/05/2019	917,73	1,0000	-	917,73	403	123,28	1.041,01
set/18	30/09/2018	31/05/2019	951,72	1,0000	-	951,72	403	127,85	1.079,57
out/18	30/10/2018	31/05/2019	1.019,70	1,0000	-	1.019,70	403	136,98	1.156,68
nov/18	30/10/2017	31/05/2019	1.087,68	1,0000	-	1.087,68	403	146,11	1.233,79
dez/18	30/11/2017	31/05/2019	985,71	1,0000	-	985,71	403	132,41	1.118,12
jan/19	30/12/2017	31/05/2019	1.019,70	1,0000	-	1.019,70	403	136,98	1.156,68
fev/19	30/01/2018	31/05/2019	815,76	1,0000	-	815,76	403	109,58	925,34
mar/19	28/02/2018	31/05/2019	1.398,82	1,0000	-	1.398,82	403	187,91	1.586,73
abr/19	30/03/2018	31/05/2019	1.591,76	1,0000	-	1.591,76	403	213,83	1.805,59
mai/19	30/10/2017	31/05/2019	771,76	1,0000	-	771,76	403	103,67	875,43
Total de horas extras			19.898,31		-	19.898,31		2.673,01	22.571,32
Reflexos das horas extras nos DSRs									
out/17	30/11/2017	31/05/2019	107,89	1,0000	-	107,89	403	14,49	122,38
nov/17	30/12/2017	31/05/2019	163,39	1,0000	-	163,39	403	21,95	185,34
dez/17	30/01/2018	31/05/2019	177,68	1,0000	-	177,68	403	23,87	201,55
jan/18	28/02/2018	31/05/2019	141,39	1,0000	-	141,39	403	18,99	160,38
fev/18	30/03/2018	31/05/2019	143,85	1,0000	-	143,85	403	19,32	163,17
mar/18	30/04/2018	31/05/2019	141,39	1,0000	-	141,39	403	18,99	160,38
abr/18	30/05/2018	31/05/2019	226,60	1,0000	-	226,60	403	30,44	257,04
mai/18	30/06/2018	31/05/2019	179,47	1,0000	-	179,47	403	24,11	203,58
jun/18	30/07/2018	31/05/2019	135,96	1,0000	-	135,96	403	18,26	154,22
jul/18	30/08/2018	31/05/2019	169,95	1,0000	-	169,95	403	22,83	192,78
ago/18	30/09/2018	31/05/2019	135,96	1,0000	-	135,96	403	18,26	154,22
set/18	30/10/2018	31/05/2019	198,28	1,0000	-	198,28	403	26,64	224,92
out/18	30/11/2018	31/05/2019	156,88	1,0000	-	156,88	403	21,07	177,95
nov/18	30/12/2018	31/05/2019	181,28	1,0000	-	181,28	403	24,35	205,63
dez/18	30/01/2019	31/05/2019	157,71	1,0000	-	157,71	403	21,19	178,90
jan/19	28/02/2019	31/05/2019	156,88	1,0000	-	156,88	403	21,07	177,95
fev/19	30/03/2019	31/05/2019	135,96	1,0000	-	135,96	403	18,26	154,22
mar/19	30/04/2019	31/05/2019	279,76	1,0000	-	279,76	403	37,58	317,34
abr/19	30/05/2019	31/05/2019	254,68	1,0000	-	254,68	403	34,21	288,89
mai/19	30/06/2019	31/05/2019	128,63	1,0000	-	128,63	403	17,28	145,91
Total de Reflexos das horas extras nos DSRs			3.373,59		-	3.373,59		453,19	3.826,78
Reflexos das horas extras no 13º salário, aviso prévio e férias									
13º salário 3/12 (2017)	30/01/2018	31/05/2019	224,66	1,0000	-	224,66	403	30,18	254,84
13º salário 12/12 (2018)	30/01/2019	31/05/2019	967,05	1,0000	-	967,05	403	129,91	1.096,96
13º salário 5/12 (2019)	30/06/2019	31/05/2019	466,48	1,0000	-	466,48	403	62,66	529,14
Aviso prévio	30/06/2019	31/05/2019	1.027,32	1,0000	-	1.027,32	403	138,00	1.165,32

Férias devidas 12/12	30/10/2018	31/05/2019	933,95	1,0000	-	933,95	403	125,46	1.059,41
Férias devidas 7/12	30/06/2019	31/05/2019	724,24	1,0000	-	724,24	403	97,29	821,53
Abono de férias (1/3)	30/06/2019	31/05/2019	552,73	1,0000	-	552,73	403	74,25	626,98
Total de reflexos das horas extras no 13º salário, aviso prévio e férias			4.896,43		-	4.896,43		657,75	5.554,18
FGTS sobre as horas extras (porcentagem de 11,2%)									
out/17	30/11/2017	31/05/2019	92,64	1,0000	-	92,64	403	12,44	105,09
nov/17	30/12/2017	31/05/2019	109,80	1,0000	-	109,80	403	14,75	124,55
dez/17	30/01/2018	31/05/2019	99,50	1,0000	-	99,50	403	13,37	112,87
jan/18	28/02/2018	31/05/2019	102,93	1,0000	-	102,93	403	13,83	116,76
fev/18	30/03/2018	31/05/2019	92,64	1,0000	-	92,64	403	12,44	105,09
mar/18	30/04/2018	31/05/2019	102,93	1,0000	-	102,93	403	13,83	116,76
abr/18	30/05/2018	31/05/2019	121,82	1,0000	-	121,82	403	16,36	138,18
mai/18	30/06/2018	31/05/2019	125,63	1,0000	-	125,63	403	16,88	142,50
jun/18	30/07/2018	31/05/2019	98,98	1,0000	-	98,98	403	13,30	112,28
jul/18	30/08/2018	31/05/2019	98,98	1,0000	-	98,98	403	13,30	112,28
ago/18	30/09/2018	31/05/2019	102,79	1,0000	-	102,79	403	13,81	116,59
set/18	30/10/2018	31/05/2019	106,59	1,0000	-	106,59	403	14,32	120,91
out/18	30/11/2018	31/05/2019	114,21	1,0000	-	114,21	403	15,34	129,55
nov/18	30/12/2018	31/05/2019	121,82	1,0000	-	121,82	403	16,36	138,18
dez/18	30/01/2019	31/05/2019	110,40	1,0000	-	110,40	403	14,83	125,23
jan/19	28/02/2019	31/05/2019	114,21	1,0000	-	114,21	403	15,34	129,55
fev/19	30/03/2019	31/05/2019	91,37	1,0000	-	91,37	403	12,27	103,64
mar/19	30/04/2019	31/05/2019	156,67	1,0000	-	156,67	403	21,05	177,71
abr/19	30/05/2019	31/05/2019	178,28	1,0000	-	178,28	403	23,95	202,23
mai/19	30/06/2019	31/05/2019	86,44	1,0000	-	86,44	403	11,61	98,05
Total de FGTS sobre as horas extras			2.228,61		-	2.228,61		299,38	2.527,99
FGTS recolhimento do período									
out/17	30/11/2017	31/05/2019	123,89	1,0000	-	123,89	403	16,64	140,53
nov/17	30/12/2017	31/05/2019	137,17	1,0000	-	137,17	403	18,43	155,60
dez/17	30/01/2018	31/05/2019	137,17	1,0000	-	137,17	403	18,43	155,60
jan/18	28/02/2018	31/05/2019	137,17	1,0000	-	137,17	403	18,43	155,60
fev/18	30/03/2018	31/05/2019	137,17	1,0000	-	137,17	403	18,43	155,60
mar/18	30/04/2018	31/05/2019	137,17	1,0000	-	137,17	403	18,43	155,60
abr/18	30/05/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
mai/18	30/06/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
jun/18	30/07/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
jul/18	30/08/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
ago/18	30/09/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
set/18	30/10/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
out/18	30/11/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
nov/18	30/12/2018	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
dez/18	30/01/2019	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
jan/19	28/02/2019	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78
fev/19	30/03/2019	31/05/2019	152,32	1,0000	-	152,32	403	20,46	172,78

fls. 1414

mar/19	30/04/2019	31/05/2019	216,06	1,0000	-	216,06	403	29,02	245,08
abr/19	30/05/2019	31/05/2019	216,06	1,0000	-	216,06	403	29,02	245,08
mai/19	30/06/2019	31/05/2019	125,46	1,0000	-	125,46	403	16,85	142,31
Total de FGTS recolhimento do período			3.042,84		-	3.042,84		408,75	3.451,59
Subtotal			42.893,48		-	42.893,48		5.762,02	52.107,10
INSS									(2.613,56)
Total									49.493,54


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	
CPF/CNPJ	47.193.149/0001-06	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Simone A. Gastaldello (GTB Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- - -
Pretensão do Requerente	Recuperanda Valor/Moeda Classe	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. EPP R\$ 33.512,53 Classe III - Quirografário
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Petição inicial e decisão constituindo título executivo, ambas da ação monitória e planilha de cálculos.	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a inclusão de seu crédito perante a Recuperanda MService. Para tanto, apresenta petição inicial e decisão constituindo título executivo no âmbito da ação monitória nº 0001127-57.2014.8.26.0268, ajuizada por ele em face da Mservice e Cláudio Martins, instruída com planilha de atualização de cálculos.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do contrato de leasing pelo requerente, deixa-se de acolher a presente habilitação de crédito, uma vez que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil (leasing) não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, em observância ao artigo 49, §3º da Lei 11.101/05. Muito embora haja título executivo judicial, é de rigor asseverar que a origem do crédito é arrendamento mercantil, que por sua essência não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda Valor/Moeda Classe	- - -


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas
Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	SARPAV MINERADORA S.A.	
CPF/CNPJ	66.742.636/0001-17	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Joanna Paes de Barros (Zanneti e Paes de Barros Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda.
	Valor/Moeda	R\$ 7.441,41
	Classe	Classe III - Quirografário
Pretensão do Requerente	Recuperanda	-
	Valor/Moeda	-
	Classe	-
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Não apresentou	
Documentos comprobatórios do crédito	Telas internas de contas a receber da Recuperanda	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a exclusão do seu crédito perante a Recuperanda Itapostes. Para tanto, afirma que celebrou acordo em 2016/2017 com a Recuperanda Itapostes parcelando o valor em aberto, e que as cinco parcelas foram devidamente quitadas. Apresenta tela de contas a receber interno comprovando o recebimento do valor. A Administradora Judicial solicitou apresentação de comprovantes de pagamento para a Recuperanda Itapostes, o que foi atendido.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação dos comprovantes de pagamento efetuados pela Recuperanda Itapostes em data anterior ao pedido de recuperação judicial (2016/2017), bem como concordância da credora sobre a exclusão do crédito, acolhe-se integralmente a divergência de crédito apresentada para excluir o crédito de R\$ 7.441,41 (Classe III) da lista de credores da Recuperação Judicial.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	-
	Valor/Moeda	-
	Classe	-


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Stilla Serviços Ltda. ME	
CPF/CNPJ	02.791.975/0001-00	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	José Eduardo Morato Mesquita (Morato Mesquita Advocacia)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda EPP
	Valor	475.246,31
	Classe	Classe III
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda EPP
	Valor/Moeda	800.324,35
	Classe	Classe III
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Contrato social e procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	12.2016.8.26.0268, contrato de mútuo e planilha de memória de cálculo	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Requerente pleiteando a majoração do valor do seu crédito, já corretamente classificado na Classe III. Para suportar seu pedido, apresenta petição inicial que ensejou a execução de título extrajudicial nº 1003420-12.2016.8.26.0268, bem como o título executivo (contrato de mútuo) e planilha de atualização do débito.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação do contrato de mútuo e da verificação pela Administradora Judicial do despacho citatório da execução, acolhe-se a presente divergência para majorar o valor do crédito do Requerente, de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Atualização pelo índice do TJSP + 1% de juros a.m. desde a data da decisão (despacho citatório). Ademais, a Administradora Judicial diligenciou ao site da Receita Federal do Brasil e constatou que o Requerente está enquadrado como Microempresa. Diante disso, retifica-se a classificação do crédito para a Classe IV - ME/EPP.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Mservice Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda EPP
	Valor	781.450,78
	Classe	Classe IV - ME/EPP

Stilla Serviços Ltda. ME

CNPJ/CPF

02.791.975/0001-00

Devedora

Mservice

Crédito conforme Edital

475.246,31

Crédito conforme Credor

800.324,35

Crédito apuração AJ

781.450,78

Classificação do crédito

Classe IV - ME/EPP

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TJ-SP

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Divergência

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 781.450,78 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Tipo	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Valor do débito - Decisão		15/08/2016	475.246,31	1,1155	54.910,26	530.156,57	1.422	251.294,21	781.450,78
			475.246,31		54.910,26	530.156,57		251.294,21	781.450,78


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Wellington Moisés de Oliveira	
CPF/CNPJ	264.396.608-29	
Tipo de requerimento	Divergência	
Advogado	Dalton Oliveira Rodrigues	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	17.550,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	24.277,95
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração	
Documentos comprobatórios do crédito	Acordo judicial, despacho, mandado de citação, planilha de débito atualizada	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de divergência de crédito de credor trabalhista, buscando a majoração do valor de crédito oriundo de acordo celebrado na reclamação trabalhista nº 1000546-11.2015.5.02.0332, correspondente às parcelas 8ª - 11ª e respectiva multa. Para fundamentar seu pedido, apresenta o acordo celebrado entre as partes, bem como despacho de citação e penhora diante do débito em aberto.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação de acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo do trabalho, bem como o despacho de citação e penhora do valor incontroverso, acolhe-se a presente habilitação para majorar o crédito devido pelo requerente. O valor do crédito foi atualizado e retificado de acordo com os cálculos elaborados pela Administradora Judicial. Para elaboração dos cálculos, o valor da multa foi corrigido monetariamente pela TR e com incidência de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento da última parcela (paga em atraso).		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor	24.265,80
	Classe	Classe I - Trabalhista

Wellington Moisés de Oliveira	
CNPJ/CPF	264.396.608-29
Devedora	Concreto
Crédito conforme Edital	17.550,00
Crédito conforme Credor	24.277,95
Crédito apuração AJ	24.265,80
Classificação do crédito	Classe I - Trabalhista
Data do pedido RJ	07/07/2020
Taxa de correção (%am)	TR
Juros	1%
Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:	
Divergência	
Conclusão:	
Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 24.265,80 conforme resultado do cálculo.	

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Decisão - fixa valor da execução	16/05/2017	17.550,00	1,0000	-	17.550,00	1.148	6.715,80	24.265,80
Total		17.550,00			17.550,00		6.715,80	24.265,80


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Maikon Simões Miguel	
CPF/CNPJ	466.549.398-75	
Tipo de requerimento	Habilitação de crédito	
Advogado	Antonio Carlos Pires Guarido (Guarido Advogados)	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	3.006,00
Pretensão do Requerente	Classe	Classe I - Trabalhista
	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	5.164,86
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via incidente	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração e documento RG	
Documentos comprobatórios do crédito	crédito nos autos do processo nº 1001061-49.2015.5.02.0331	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a habilitação de seu crédito na Classe I, de acordo com a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos de reclamação trabalhista nº 1001061-49.2015.5.02.0331. Para suportar o seu pleito, apresenta cópia de acordo judicial homologado e não cumprido, bem como certidão de habilitação do crédito atualizada até 31/01/2021.		
Parecer da Administradora Judicial		
De início, a Administradora Judicial esclarece que o crédito do Requerente já estava habilitado nos autos, e por essa razão a habilitação de crédito foi processada como divergência de crédito. Uma vez que a certidão de habilitação de crédito atualizava o valor até data posterior ao pedido de recuperação judicial, em desacordo com o art. 9º da LRE, a Administradora Judicial diligenciou aos autos da reclamação e obteve discriminatório do cálculo efetuado para fins de certidão de habilitação de crédito. Assim, acolhe-se parcialmente a presente divergência de crédito para atualizar o valor do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, com correção monetária pelo índice da TR + juros de 1% a.m.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	4.257,14
	Classe	Classe I - Trabalhista

Maikon Simões Miguel

CNPJ/CPF

466.549.398-75

Devedoras

Concreto

Crédito conforme Edital

3.006,00

Crédito conforme Credor

5.164,86

Crédito apuração AJ

4.257,14

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Revisão AJ

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 4.257,14 conforme resultado do cálculo.

Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal	26/03/2020	2.039,73	1,0000	-	2.039,73	103	70,03	2.109,76
Subtotal		2.039,73			2.039,73		70,03	2.109,76
Multa								2.147,38
Total								4.257,14


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Paulo Dias Manoel	
CPF/CNPJ	254.079.438-67	
Tipo de requerimento	Habilitação de crédito	
Advogado	Luiz Fernando Andrade de Azevedo	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	8.000,00
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor/Moeda	36.633,22
	Classe	Classe I (Trabalhista)
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	-	
Documentos comprobatórios do crédito	Certidão de habilitação de crédito do processo nº 1000720-81.2019.5.02.0331	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
O Requerente pleiteia a habilitação de seu crédito na Classe I, de acordo com a certidão de habilitação de crédito expedida nos autos de reclamação trabalhista nº 1000720-81.2019.5.02.0331. Para suportar o seu pleito apresenta a certidão de habilitação do crédito atualizada até 02/07/2020.		
Parecer da Administradora Judicial		
De início, a Administradora Judicial esclarece que o crédito do Requerente já estava habilitado nos autos, e por essa razão a habilitação de crédito foi processada como divergência de crédito. Muito embora a certidão de habilitação de crédito discrimine valores devidos à títulos de INSS (não sujeitos à recuperação judicial), honorários advocatícios e custas processuais (de titularidade de terceiros), estes deverão ser perseguidos por via própria (Fisco) ou mediante habilitação do titular dos honorários. Outrossim, manteve-se a Recuperanda Concreto como devedora, uma vez que era a empregadora original do Requerente. Assim, acolhe-se parcialmente a presente divergência de crédito para atualizar o valor do crédito principal até a data do pedido de recuperação judicial, com correção monetária pelo índice da TR + juros de 1% a.m.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	34.141,69
	Classe	Classe I - Trabalhista

Paulo Dias Manoel

CNPJ/CPF

254.079.438-67

Devedoras

Concreto

Crédito conforme Edital

8.000,00

Crédito conforme Credor

36.633,22

Crédito apuração AJ

34.141,69

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Revisão AJ

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por habilitar o valor de R\$ 34.141,69 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursabilidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Principal	02/07/2020	34.266,94	1,0000	-	34.266,94	5	57,11	34.324,05
(-) INSS Reclamante							-	182,36
Total		34.266,94			34.266,94		57,11	34.141,69


**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

**Comércio e Indústria Itapostes de Artefatos de Concreto Ltda., Mservice Indústria e Comércio de Estruturas
Metálicas Ltda. -EPP e Concreto Serviços Ltda. – EPP**

Processo nº 1002406-51.2020.8.26.0268

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	Patrikc Rodrigues da Mota	
CPF/CNPJ	491.777.098-02	
Tipo de requerimento	Habilitação	
Advogado	Sandra Jabur Maluf Zeituni	
Informações sobre o crédito		
Edital da Recuperanda (art. 52, § único)	Recuperanda	-
	Valor	-
	Classe	-
Pretensão do Requerente	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. EPP
	Valor/Moeda	6.630,00
	Classe	Classe I - Trabalhista
Documentos apresentados pelo Requerente		
Pedido de habilitação/divergência	Via e-mail	
Ato constitutivo/documento de representação	Procuração e documento de RG	
Documentos comprobatórios do crédito	Ata da audiência no processo nº 1000178-29.2020.5.02.0331	
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
Trata-se de habilitação de crédito apresentada por credor trabalhista, requerendo a inclusão de seu crédito em razão de celebração de acordo na reclamação trabalhista nº 1000178-29.2020.5.02.0331, referente à verbas sujeitas à Recuperação Judicial. Para suportar seu pleito, o Requerente apresenta a ata de audiência em que foi celebrado o acordo, que possui validade de certidão de habilitação de crédito. Embora a celebração do acordo seja posterior ao pedido de recuperação judicial, os valores em discussão são referentes à verbas devidas já antes do pedido de recuperação judicial.		
Parecer da Administradora Judicial		
Diante da apresentação da ata de audiência/certidão de habilitação de crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista, bem como da verificação, pela Administradora Judicial, de que os valores estão sujeitos ao regime de recuperação judicial (seja por anterioridade ao pedido de recuperação judicial, seja por não conterem honorários ou verbas referentes a tributos), acolhe-se a presente habilitação de crédito para habilitar o valor fixado em audiência e nos termos da certidão de crédito, sem incidência de correção monetária ou juros de mora.		
Conclusão da Administradora Judicial	Recuperanda	Concreto Serviços Ltda. - EPP
	Valor	6.630,00
	Classe	Classe I - Trabalhista

Patrikc Rodrigues da Mota

CNPJ/CPF

491.777.098-02

Devedora

Concreto

Crédito conforme Edital

-

Crédito conforme Credor

6.630,00

Crédito apuração AJ

6.630,00

Classificação do crédito

Classe I - Trabalhista

Data do pedido RJ

07/07/2020

Taxa de correção (%am)

TR

Juros

1%

Manifestação do Credor em relação ao saldo descrito no edital publicado:

Habilitação

Conclusão:

Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 6.630,00 conforme resultado do cálculo.

Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do TJSP, a contar do inadimplemento (em casos de decisão judicial, seguir os critérios da decisão e se não houver critérios, juros a partir da distriuição da ação).

Extraconcursais:

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada.
- Créditos existentes após o pedido: fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir concursalidade (ex: demissão, batida de carro, descumprimento de obrigação, cancelamento de voo).

Classe I:

- **Fato gerador:** Data da demissão do credor (CTPS). Isto é: demissão anterior ao pedido de RJ, crédito sujeito. Demissão posterior, não sujeito.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais, custas processuais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados da verba principal (a qual considera valores de remuneração como: horas extras trabalhadas, saldo de férias, saldo de 13º salário, FGTS, etc). Os honorários advocatícios, periciais e custas processuais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Falência:** O saldo de FGTS e custas processuais são concursais, mas devem ser identificados pois possuem classificação própria.

Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da recuperanda para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).-
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor nao pode ser ME ou EPP.

Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizada até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Indice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Acordo celebrado em audiência - valor da certidão de habilitação de crédito	04/02/2021	6.630,00	-	-	-	-	-	6.630,00
Total								6.630,00